

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 5 | nº 164 | Quinta-feira, 01/09/2022

Despachos de autoridades	1
Ministro Augusto Nardes	1
Editais	7
Secretaria de Gestão de Processos	7
Atas	12
Plenário	12

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

BRUNO DANTAS

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
VITAL DO RÉGO FILHO
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES**

Processo: 006.456/2022-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Governo do Estado do Piauí
Responsável(eis): Não há.
Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Senadora Eliane e Silva Nogueira Lima, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Governo do Estado do Piauí, relacionadas à utilização de recursos derivados do sucesso de ação judicial na qual se discutiu a insuficiência da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de que trata o art. 6º da revogada Lei 9.424/1996 (precatórios do Fundef) para o pagamento de precatórios estaduais, modalidade de despesa não autorizada pelas normas que regem aquele fundo e o seu sucessor (o Fundeb).

2. Em 4 de maio de 2022, proferi despacho de cautelar, com a decisão abaixo transcrita:

“a) determinar ao Estado do Piauí, com fundamento no art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU, cautelarmente, que:

a.1. bloqueeie totalmente os recursos oriundos da complementação dos precatórios do Fundef para futuros sequestros de valores pelo TJ-PI, até que o Governo do Estado do Piauí recomponha à Conta Bancária 10.824-3, Agência 3791-5, do Banco do Brasil (conta vinculada do saldo do precatório do FUNDEF do Estado do Piauí) os valores anteriormente sequestrados por aquele Tribunal, no montante de R\$ 214.763.083,32 (duzentos e catorze milhões, setecentos e sessenta e três mil, oitenta e três reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigidos a partir das datas em que foram extraídos da referida conta bancária, a fim de regularizar a situação verificada de desvio de finalidade de recursos vinculados;

a.2. proceda com as medidas cabíveis a fim de evitar novo bloqueio dos recursos da conta vinculada da complementação dos precatórios do Fundef do Estado do Piauí, tais como: regularização dos repasses mensais no Processo Administrativo, cadastramento de conta única no SISBAJUD (Resolução nº 61/2008 do CNJ) ou transferência dos recursos para conta bancária de titularidade do órgão da Educação (Art. 69, §5º, LDB e Portaria Conjunta STN/FNDE 02/2018);

a.3. providencie junto à Unidade Contábil responsável a regularização dos registros dos valores sequestrados da conta bancária do precatório do Fundef, no SIAFE; no bojo desta representação, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, impugnado até ulterior decisão definitiva de mérito. (...)

3. Nos termos do art. 276, § 1º, do RI/TCU, o Plenário desta Corte aprovou a cautelar acima mencionada, por intermédio do Acórdão 980/2022 (peça 18).

4. O representante legal do Governo do Estado do Piauí se manifestou às peças 42 a 44.

5. Primeiramente, aquele governo entende que o Tribunal de Contas da União não tem competência para atuar na presente representação em decorrência da atuação prévia do TCE/PI. De acordo com o representante do ente estatal, o TCU não seria uma instância revisora da Corte de Contas estadual.

6. Em adição, o Governo do Estado do Piauí informa que desvinculou os juros dos precatórios do valor do principal, desmembrando a conta do saldo total do precatório do Fundef (Conta Bancária 10.824-3, Agência 3791-5, do Banco do Brasil) em duas contas correntes:

a) a primeira, com o mesmo número da conta que continha o saldo total. No entanto, agora tal conta contém somente o valor do principal corrigido (R\$ 635.396.261,76 milhões);

b) outra conta (nº 05323-6, Agência 3791-5, do Banco do Brasil), contendo o montante dos juros moratórios dos precatórios do Fundef, contendo o valor de R\$ 1.016.916.765,35.

7. Em seguida, repassou o montante de R\$ 245.623.031,52 da conta dos juros para recompor a conta do principal, a qual havia sido objeto de sequestros judiciais.

8. Segundo aquele governo, os recursos referentes aos juros dos precatórios do Fundef podem ser utilizados livremente, em qualquer objeto não vinculado à educação básica, visto que a decisão do STF no âmbito da ADPF 528, havia permitido a livre utilização desses valores.

9. Dessa forma, o ente estadual entende que a cautelar foi “rigorosamente cumprida”, uma vez que houve a recomposição da Conta Bancária 10.824-3, Agência 3791-5, do Banco do Brasil (conta vinculada do saldo do precatório do FUNDEF do Estado do Piauí), dos valores sequestrados pelo Tribunal de Justiça daquele estado.

10. À peça 44, o Secretário da Fazenda do Estado do Piauí, Sr. Antônio Luiz Soares Santos, apresenta uma declaração, na qual informa a criação da conta específica referente aos juros dos precatórios do Fundef, com o valor de R\$ 1,016 bilhão e a transferência de R\$ 245,6 milhões dessa conta para a do principal dos precatórios do Fundef.

11. Ante essa situação exposta, o governo daquele Estado solicita o arquivamento da presente representação.

12. A SecexEducação, às peças 63 a 65, analisou os documentos trazidos pelo Governo do Estado do Piauí e, em posicionamento uniforme, discordou do entendimento daquele ente no que se refere à competência desta Corte para apurar a utilização dos recursos provenientes dos precatórios do Fundef.

13. Por outro lado, a unidade técnica concordou com os argumentos trazidos pelo representante daquele governo estadual no que se refere ao atendimento da cautelar proposta por este Tribunal.

14. Ante tal situação, aquela unidade propõe, *in verbis*:

“a) revogar os efeitos da medida cautelar expedida em despacho decisório (peça 16) e confirmada pelo Acórdão 980/2022-TCU-Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes);

b) considerar a representação, no mérito, parcialmente procedente;

c) comunicar à representante, ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e ao Governo do Estado do Piauí a decisão que vier a ser adotada nestes autos;

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.”

15. Após a instrução da unidade técnica, foram acostados aos autos memoriais da representante à peça 66. Em tais documentos, a representante contesta a decisão do Governo do Estado do Piauí, por entender que não foram acostados aos autos documentos que comprovaram as movimentações bancárias apontadas pelos gestores daquele ente estatal. Em adição, entendem que a transferência de recursos entre a conta dos juros para a conta do principal dos valores dos precatórios do Fundef afronta a decisão do STF no âmbito da ADPF 528.

16. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

17. No que se refere à competência desta Corte para apurar a aplicação dos recursos dos precatórios do Fundef, mantenho meu posicionamento original, o qual foi confirmado pela unidade técnica em sua instrução à peça 63, cujo trecho abaixo transcrevo:

“25. Portanto, de acordo com a jurisprudência atual desta Corte, o TCU e os demais Tribunais de Contas possuem competência concorrente para fiscalizar os recursos provenientes de precatórios do Fundef, bem como, a aplicação desses recursos são vinculadas a gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), na forma definida pelos acórdãos retrocitados.”

18. No que concerne ao possível cumprimento da medida cautelar pelo Governo do Estado do Piauí, com as devidas vênias à SecexEducação, discordo do seu posicionamento, pelas razões colacionadas abaixo.

19. A unidade técnica entende que foi legal a recomposição de R\$ 245,6 milhões da conta do principal ados recursos dos precatórios do Fundef, de onde havia sido bloqueado esse montante pelo TJ-PI para pagamento de precatórios judiciais daquele Tribunal, utilizando-se para tal recomposição recursos oriundos da conta dos juros daqueles precatórios.

20. De acordo com aquela unidade, tal transação teve como fundamento trecho do Voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, no âmbito da ADPF-STF 528, no qual aquele relator informa que os juros de mora têm natureza diferente do principal.

21. De fato, a jurisprudência pacífica do STF é no sentido de que os juros de mora têm natureza diferente do principal, conforme foi trazido na instrução da unidade técnica (peça 63), na qual foram copiados trecho do Voto do relator da ADPF 528 no STF e a Comunicação do Ministro Walton Alencar Rodrigues ao Plenário, em 23/3/2022.

22. Apesar disso, vejo que a SecexEducação desconsiderou o tema principal em discussão no âmbito da ADPF, na qual foi debatida a possibilidade de utilização dos recursos dos juros dos precatórios do Fundef unicamente para o pagamento de honorários advocatícios.

23. Vejo que o Governo do Estado do Piauí também se utilizou somente de uma parte do Voto do Relator do STF, Ministro Alexandre de Moraes, de maneira a desconsiderar o cerne da questão debatida naqueles autos. Dessa forma, fica claro que o governo daquele ente busca novamente utilizar os recursos oriundos do Fundef em ações diferentes da educação básica e, com o novo posicionamento do STF, para utilizar os recursos dos juros dos precatórios em despesas diferentes dos honorários advocatícios.

24. Assim como consta da instrução da unidade técnica (peça 63), transcrevo a seguir a sentença no âmbito da referida ADPF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando constitucional o Acórdão 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que 1) afastou a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial, e 2) vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Roberto Barroso, apesar de também julgarem improcedente a ação, fizeram ressalvas em seus votos para consignar que apenas naquelas situações relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, seria legítimo o destaque do valor dos honorários advocatícios (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994) da quantia a ser recebida pelo respectivo ente municipal a título de complementação aos fundos educacionais, bem como dos respectivos juros de mora. Falou, pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, a Dra. Bruna Santos Costa. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022. (Grifo nosso)

25. Trago a seguir trechos dos Votos de alguns Ministros do STF no âmbito dessa ADPF:

Ministro Alexandre de Moraes (relator):

“A vinculação constitucional em questão restringe a aplicação do montante principal apurado nas execuções dos títulos judiciais obtidos pelos municípios, mas não sobre os encargos moratórios que, liquidados em favor desses entes, podem servir ao pagamento de honorários contratuais eventualmente ajustados com os profissionais ou escritórios de advocacia que patrocinaram a discussão em juízo sobre o valor dos repasses.”

(...)

“A possibilidade de pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se TÃO SOMENTE DA VERBA CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS incidentes no valor do precatório devido pela União é CONSTITUCIONAL.”

Ministro Edson Fachin:

“Entretanto, tal qual exposto pelo Ministro Nunes Marques, a minha divergência em relação ao voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, reside, tão somente, no tocante ao alcance da medida. Assim, entendo que a possibilidade de destaque de honorários advocatícios sobre a parcela do precatório atinente aos juros de mora está adstrita aos advogados que propuseram as ações individuais, constituindo a União Federal em mora.”

Ministro Ricardo Lewandowski:

“Por outro lado, com base nas profícuas considerações e advertências externadas pelo Ministro Dias Toffoli, na SL 1.186/DF, e pelos Ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso, no ARE 1.066.359-AgR/AL, as quais me fizeram refletir, ressalvo que, naquelas situações relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, seria legítimo o destaque do valor dos honorários advocatícios (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994) da quantia a ser recebida pelo respectivo ente municipal a título de complementação aos fundos educacionais, sobretudo dos respectivos juros de mora, haja vista que a vinculação à educação básica dos recursos não poderia impedir a execução dos valores referentes ao exitoso serviço prestado, os quais gozam de autonomia em relação à quantia a que o executado foi condenado no processo principal.” (Grifo nosso)

26. De acordo com a sentença e com os trechos dos votos acima transcritos, está evidente que o STF permitiu a utilização dos juros moratórios dos precatórios do Fundef para pagamentos de despesas com a educação básica, sendo a única exceção o pagamento de honorários advocatícios e apenas naquelas situações relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Estado ou Município.

27. Qualquer utilização dos montantes desses juros em situações diferentes das previstas pela Suprema Corte está em desacordo com a entendimento daquele Tribunal. Dessa forma, tendo em vista que o Estado do Piauí utilizou o valor de R\$ 245,6 milhões da conta dos juros dos precatórios do Fundef para o a recomposição da conta do principal, tal utilização foi irregular.

28. Cabe destacar que a origem da totalidade dos recursos ora discutidos (aproximadamente R\$ 1,6 bilhão) decorre do sucesso de ação judicial na qual se discutiu a insuficiência da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de que trata o art. 6º da revogada Lei 9424/1996 (precatórios do Fundef), de maneira que tais recursos deverão ser utilizados em objetos relacionados com a educação básica. A única exceção aprovada pela Suprema Corte refere-se ao pagamento de honorários advocatícios, na ADPF retromencionada.

29. Destaco que eu havia acatado inicialmente o pedido de medida cautelar na presente representação em razão do risco de utilização do total de recursos dos precatórios do Fundef pelo Governo do Estado do Piauí (aproximadamente R\$ 1,6 bilhão) em finalidades diversas da educação básica. Após a decisão do STF acima mencionada, além desse risco previamente identificado, há o também o risco de utilização dos recursos dos juros dos precatórios do Fundef em objeto diferente da educação básica ou da ressalva emanada pelo STF, qual seja, **pagamento de honorários advocatícios que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Estado ou Município.**

30. No caso ora em análise, o Governo do Estado do Piauí utilizou os recursos dos juros dos precatórios do Fundef em objetos divergentes do previsto pela Suprema Corte, uma vez que transferiu valores da nova conta criada, com os valores dos juros dos precatórios do Fundef, para cobrir os valores sequestrados pelo TJ/PI na conta com os valores do original do Fundef.

31. Dessa forma, verifico que ainda há irregularidades na utilização do montante total dos recursos do Fundef destinado àquele Estado (aproximadamente R\$ 1,6 bilhão) e ainda está presente o risco de utilização desses valores, independentemente de ser do principal ou dos juros moratórios, em finalidades diversas do previsto na legislação e na decisão do STF.

32. Além disso, de acordo com os autos, é possível verificar que os dirigentes do Governo do Estado do Piauí não cumpriram as determinações constantes da decisão cautelar aprovada pelo Plenário desta Corte de Contas por intermédio do Acórdão 980/2022 (peça 18), de maneira que tal conduta daqueles governantes pode ser considerada como grave.

33. O § 1º do art. 58 da Lei Orgânica do TCU prevê expressamente que: *“Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado”*.

34. Sendo assim, em conformidade com o art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) c/c art. 1º da Portaria-TCU 4 /2022, estou determinando a realização de audiência do Secretário da Fazenda do Estado do Piauí, Sr. Antônio Luiz Soares Santos, para que apresente justificativa perante esta Corte de Contas a respeito do descumprimento das determinações expedidas no Acórdão 980/2022-Plenário.

35. Adicionalmente, tendo em vista o não cumprimento das determinações constantes do Acórdão 980/2022-Plenário, fica transparente que aquele governo ainda não cumpriu o requisito necessário para o levantamento da cautelar anteriormente adotada naquela decisão. Dessa forma, visto que ainda subsistem legitimamente os fundamentos que sustentam a manutenção da mencionada medida cautelar e que não é possível o julgamento do mérito destes autos nesse momento processual, estou determinando que a cautelar seja mantida até o julgamento de mérito deste processo.

36. Por fim, ante a sensibilidade do tema e o montante dos valores envolvidos, na faixa de R\$ 1,6 bilhão, entendo ser necessário que o Governo do Estado do Piauí traga aos autos documentos que comprovem as transações bancárias de criação e da transferência de recursos entre as contas dos precatórios do Fundef (juros moratórios e principal atualizado). Afinal, declarações não têm poder probatório perante esta Corte de Contas, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

“Documentos que se revestem sob a forma de declaração são capazes de comprovar o ato da declaração em si, mas não os fatos declarados. (Acórdão 1.441/2011-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Declaração de terceiro, ainda que servidor público, quando dissociada de outros elementos de prova, não serve para comprovar a regular aplicação de recursos públicos transferidos por meio de convênio. (Acórdão 9.458/2017-2ª Câmara, de minha relatoria)”

37. Ante todo o exposto, decido:

a) **esclarecer** ao Governo do Estado do Piauí que as determinações constantes da cautelar aprovada pelo Acórdão 980/2022-Plenário referem-se a qualquer conta corrente que contenha os recursos oriundos do sucesso de ação judicial na qual se discutiu a insuficiência da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de que trata o art. 6º da revogada Lei 9424/1996 (precatórios do Fundef), independentemente da conta corrente conter o valor original ou os juros, ou então, qualquer outra conta que venha a ser criada pelo Governo do Estado Piauí, contendo tais valores;

b) **determinar** ao Governo do Estado do Piauí que traga a estes autos documentos que comprovem as transações bancárias de criação e da transferência de recursos entre as contas dos precatórios do Fundef (juros moratórios e principal atualizado);

c) **determinar**, em conformidade com o art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 1º da Portaria-TCU 4 /2022, a realização de audiência do Secretário da Fazenda do Estado do Piauí, Sr. Antônio Luiz Soares Santos, para que apresente justificativas perante esta Corte de Contas a respeito do descumprimento das determinações propostas na cautelar aprovada por intermédio do Acórdão 980/2022-Plenário, devendo ser esclarecido que, a teor do disposto no § 1º do art. 58 da Lei nº 8.443/1992, *“Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado”*;

d) **determinar** ao Governo do Estado do Piauí que, em até 15 dias, informe a este Tribunal de Contas da União as providências adotadas com vistas a recompor as contas vinculadas da complementação dos precatórios do Fundef do Estado do Piauí, tanto os da conta criada para o valor original corrigido quanto os da conta criada para os juros moratórios, bem como a evitar novo bloqueio judicial dos recursos dessas contas;

e) **encaminhar** cópia deste despacho, acompanhada dos pareceres da unidade técnica que o fundamentam (peças 63 a 65), ao Governo do Estado do Piauí, a fim de subsidiar as manifestações a serem produzidas; e

f) **encaminhar** cópia integral deste processo ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ao Ministério Público do Estado do Piauí, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/PI; à Controladoria Geral da União no Estado do Piauí e ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com a finalidade de fornecer subsídios às ações a cargo de cada um desses órgãos.

Gabinete, 31 de agosto de 2022.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 1021/2022-TCU/SEPROC, DE 29 DE JULHO DE 2022.**

Processo TC 044.308/2020-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Azoka José Maciel Gouveia, CPF: 380.742.814-34 para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 29/7/2022: R\$ 208.717,58.

O débito decorre da ausência parcial de documentação da despesa de programa do FNAS, o que caracteriza infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 8º e § 2º, da Portaria MDS 625/2010.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 29/7/2022: R\$ 205.130,68; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O citado deverá apresentar, ainda, razões de justificativa, no mesmo prazo de quinze dias (art. 12, III, Lei 8.443/1992), para a(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir, de forma resumida: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, o que caracteriza infração ao art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 1º e 4º da Portaria MDS 442, de 26/8/2005; art. 7º da Portaria MDS 625/2010.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 6º, caput e parágrafo único, da Resolução-TCU 294/2018, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 167 de 01/09/2022, Seção 3, p. 197)

EDITAL 1120/2022-TCU/SEPROC, DE 21 DE AGOSTO DE 2022

TC 014.504/2016-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF: 138.412.111-00 do Acórdão 1240/2022-TCU-Plenário, Rel. Ministro Bruno Dantas, Sessão de 1/6/2022, proferido no processo TC 014.504/2016-2, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica Vossa Senhoria notificada ao pagamento de multa (art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992), no valor de R\$ 30.000,00, fixando o prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, a qual será atualizada desde a data do Acórdão 1492/2021 - TCU - Plenário, Sessão de 23/6/2021, Relator Ministro Bruno Dantas, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba "Carta de Serviços" e, em seguida, no link "Emissão de GRU".

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

GONÇALO DE FREITAS
Chefe de Serviço em substituição

(Publicado no DOU Edição nº 167 de 01/09/2022, Seção 3, p. 198)

EDITAL 1160/2022-TCU/SEPROC, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

TC 029.144/2019-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Luiz Carlos Cabral Junior, CPF: 645.674.866-68 do Acórdão 3403/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 21/6/2022, proferido no processo TC 029.144/2019-1, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico o valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 26/8/2022: R\$ 3.197.456,04; sendo, o valor integral em solidariedade com o responsável, Fundação de Desenvolvimento Regional FUNDER; CNPJ26.124.982/0001-17. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 1.000.000,00 (art. artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 214, inciso III, alínea “a”, e 267 do Regimento Interno do TCU), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

GONÇALO DE FREITAS
Chefe de Serviço em substituição

(Publicado no DOU Edição nº 167 de 01/09/2022, Seção 3, p. 198)

EDITAL 1180/2022-TCU/SEPROC, DE 30 DE AGOSTO DE 2022.

Processo TC 045.037/2021-3- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, comunico que foi determinada a OITIVA de Leia Alves de Aragão, CPF: 167.986.648-65, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, pronuncie-se quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) nas peças 8 e 11 do mencionado processo TC 045.037/2021-3.

A matéria está sendo objeto de exame no âmbito do Tribunal de Contas da União e poderá resultar decisão no sentido de desconstituir o ato ou o procedimento considerado irregular. A ausência de manifestação no prazo estabelecido não impedirá o prosseguimento do processo e a apreciação da matéria pelo TCU.

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Resolução-TCU 294/2018, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

MARYZELY MARIANO
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 1/2020)

(Publicado no DOU Edição nº 167 de 01/09/2022, Seção 3, p. 197)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 33, DE 24 DE AGOSTO DE 2022
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Walton Alencar Rodrigues e Ministro Bruno Dantas (Vice-Presidente, no exercício da Presidência)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas de 30 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em razão de vacância do cargo de Ministro), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Jorge Oliveira, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 32, referente à sessão realizada em 17 de agosto de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-012.097/2022-5, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-016.017/2017-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-003.938/2022-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC-013.384/2017-1, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia;
- TC-008.289/2022-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
- TC-006.002/2022-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1920 a 1948 e 1950.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1951 a 1975, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração do Acórdão o nº 1949.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-012.194/2019-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar, a Dra. Marina de Araújo Lopes produziu sustentação oral em nome de José Antônio de Figueiredo e Carlos Eugênio Melro Silva da Resurreição. Acórdão nº 1956.

Na apreciação do processo TC-014.543/2010-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar, o Dr. Celso Augusto Cocco Filho não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo. Acórdão nº 1955.

Na apreciação do processo TC-021.605/2010-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Hugo Abrantes Fernandes produziu sustentação oral em nome da empresa Santa Bárbara S/A. Acórdão nº 1957.

Na apreciação do processo TC-033.809/2015-1, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Humberto de Souza Ferro Júnior produziu sustentação oral em nome de Rômulo de Macedo Vieira; e o Dr. André Luiz Borges Neto não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Pedro Luiz Teruel. Na oportunidade, o Dr. Humberto de Souza Ferro Júnior usou da palavra para estrito esclarecimento de matéria de fato, nos termos do § 8º do artigo 168 do Regimento Interno. Acórdão nº 1958.

Na apreciação do processo TC-037.143/2019-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, a Dra. Sthefani Lara dos Reis Rocha declinou de produzir sustentação oral em nome de Guido Mantega. Acórdão nº 1954.

REEXAME DE PROCESSO COM EXCLUSÃO DE PAUTA

Nos termos do artigo 129 do Regimento Interno, o relator, Ministro Substituto Weder Oliveira, pediu o reexame do processo TC-033.809/2015-1, que havia sido julgado mediante relação nesta sessão plenária, e retirou o referido processo de pauta.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1920/2022 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de monitoramento da determinação contida no item 1.6.1 do Acórdão 3.181/2021-TCU-Plenário, no âmbito do TC 036.170/2021-6 (representação), à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira/SEREX-DF para que retornasse o Pregão Eletrônico 3/2021 à fase de julgamento de propostas, anulando todos os atos posteriores, a fim de que fosse dada oportunidade aos licitantes para corrigirem suas propostas antes da desclassificação; ou, caso o contrato decorrente do certame, com a empresa Higiclean III Tecnologia e Limpeza Eireli já tivesse sido firmado, que se abstinhasse de prorrogá-lo, providenciando novo certame licitatório, em tempo hábil, se fosse interesse do jurisdicionado continuar a contratar o mesmo objeto;

Considerando que o objeto do certame foi a contratação de serviços de limpeza, conservação e higienização predial da sede regional da Superintendência de Desenvolvimento da Região Cacaueira nos Estados da Bahia e do Espírito Santo;

Considerando que, na data de julgamento do acórdão monitorado (15/12/2021), o contrato com a empresa Higiclean III Tecnologia e Limpeza Eireli já havia sido celebrado e, portanto, a unidade jurisdicionada deve abster-se de prorrogar o referido contrato e, caso deseje continuar a contratar o objeto, providenciar novo certame licitatório, em tempo hábil;

Considerando que as informações apresentadas pela unidade jurisdicionada são suficientes para demonstrar que ela está adotando as medidas necessárias para realizar novo certame licitatório e deixar de prorrogar o contrato atual com a Higiclean III;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do RI/TCU, em considerar suficientes as medidas adotadas para o cumprimento do item 1.6.1 do Acórdão 3.181/2021-TCU-Plenário, sendo desnecessária a continuidade do presente monitoramento; dar ciência deste acórdão à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e apensar estes autos ao processo originador, TC 036.170/2021-6, nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, nos termos dos pareceres emitidos neste processo.

1. Processo TC-000.017/2022-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1921/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em dar quitação aos Srs. João Baptista Zamprogno Pereira, Luiz Carlos Rangel Rodrigues e Luiz Valério Pedrosa Cavalieri, ante o recolhimento integral da multa que lhes foi imputada por meio do Acórdão 1.800/2018-Plenário, modificado pelo Acórdão 537/2021-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.054/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 004.584/2022-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 026.236/2007-6 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 004.588/2022-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.586/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.585/2022-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.583/2022-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.182/2019-0 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 004.372/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.582/2022-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Alessandro Farias Pereira (042.831.157-11); Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); André Luís de Oliveira (081.914.637-41); Anraporto Offshore Logística Ltda. (05.751.192/0001-91); Armando de Almeida Ferreira (437.871.187-72); Carlos Alberto Pereira Feitosa (625.247.397-91); Carlos Alexandre Pinto de Freitas (725.037.777-91); Carlos Eduardo Dias de Carvalho (939.738.887-87); Carlos Heleno Netto Barbosa (234.696.176-00); Carlos Roberto Velasco (283.558.736-53); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); Heberth de Souza Siríaco (032.407.186-85); Ildo Luis Sauer (265.024.960-91); Ismael Santana Botelho (750.572.557-20); Jorge Cândido da Boa Morte (959.307.447-34); Jorge Luiz Coutinho Bezerra (384.428.687-04); Jorge Luiz Ferreira (480.824.497-72); José Luís da Silva Franco (288.392.518-63); João Baptista Zamprogno Pereira (442.563.537-04); Júlio Cezar da Silva (597.280.437-91); Luiz Carlos Rangel Rodrigues (610.769.457-91); Luiz Pereira da Mota (272.783.607-49); Luiz Valério Pedrosa Cavalieri (821.479.497-87); Mauro Luiz Soares Zamprogno

(809.770.497-87); Estaleiro Mauá S.A. (02.926.485/0001-74); Nestor Cuñat Cerveró (371.381.207-10); Ney Mendes Teixeira (432.998.497-00); Nilton Ignácio da Silva (467.381.857-15); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Plínio Cesar de Mello (797.662.188-20); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Ricardo Abi Ramia da Silva (779.294.117-53); Ronaldo Pereira Rangel (152.724.867-49); Waldyr Santos Júnior (057.572.368-84); Wilson Pereira Pinto Júnior (268.341.627-04)

1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).

1.7. Representação legal: Anna Carolina Miranda Dantas (11.756-E/OAB-DF), Livia Marques Rodrigues e outros, representando Estaleiro Mauá Petro-um S.A.; Nilton Antonio de Almeida Maia (67.460/OAB-RJ), Juliana Cavalcante de Aguiar Cruz da Silva (149.564/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Andre Hermann Tostes (48365/OAB-RJ), representando Carlos Heleno Netto Barbosa; Rodrigo Mattos Vieira de Almeida (57.465/OAB-RJ), Natasha Eliana Ribeiro Melentovytch Pizzolante (153.018/OAB-RJ) e outros, representando Angraporto Offshore Logística Ltda; Juliana de Souza Reis Vieira (121.235/OAB-RJ), Ingrid Andrade Sarmiento (109.690/OAB-RJ) e outros, representando Paulo Roberto Costa; Márcio Monteiro Reis (93815/OAB-RJ), Torquato Lorena Jardim (2884/OAB-DF) e outros, representando Nestor Cunat Cervero; Juliana de Souza Reis Vieira (121.235/OAB-RJ), Ingrid Andrade Sarmiento (109.690/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Carlos Rangel Rodrigues; Rodrigo Mattos Vieira de Almeida (57.465/OAB-RJ), Natasha Eliana Ribeiro Melentovytch Pizzolante (153.018/OAB-RJ) e outros, representando Mauro Luiz Soares Zamprogno; Juliana de Souza Reis Vieira (121.235/OAB-RJ), Ingrid Andrade Sarmiento (109.690/OAB-RJ) e outros, representando Andre Luis de Oliveira; Juliana de Souza Reis Vieira (121.235/OAB-RJ), Ingrid Andrade Sarmiento (109.690/OAB-RJ) e outros, representando Jorge Luiz Ferreira; Márcio Monteiro Reis (93815/OAB-RJ), Torquato Lorena Jardim (2884/OAB-DF) e outros, representando Plínio Cesar de Mello; Márcio Monteiro Reis (93815/OAB-RJ), Angela Burgos Moreira Garcia (20.598/OAB-DF) e outros, representando Jorge Cândido da Boa Morte; Juliana de Souza Reis Vieira (121.235/OAB-RJ), Ingrid Andrade Sarmiento (109.690/OAB-RJ) e outros, representando Ildo Luis Sauer; Ildo Luis Sauer, Armando de Almeida Ferreira e outros, representando Siqueira Castro Advogados; Juliana de Souza Reis Vieira (121.235/OAB-RJ), Ingrid Andrade Sarmiento (109.690/OAB-RJ) e outros, representando Jorge Luiz Coutinho Bezerra; Juliana de Souza Reis Vieira (121.235/OAB-RJ), Ingrid Andrade Sarmiento (109.690/OAB-RJ) e outros, representando Renato de Souza Duque; Juliana de Souza Reis Vieira (121.235/OAB-RJ), Ingrid Andrade Sarmiento (109.690/OAB-RJ) e outros, representando Ney Mendes Teixeira; Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), representando Estaleiro Maua S/a; Juliana de Souza Reis Vieira (121.235/OAB-RJ), Ingrid Andrade Sarmiento (109.690/OAB-RJ) e outros, representando Ronaldo Pereira Rangel; Juliana de Souza Reis Vieira (121.235/OAB-RJ), Ingrid Andrade Sarmiento (109.690/OAB-RJ) e outros, representando Wilson Pereira Pinto Júnior; Juliana de Souza Reis Vieira (121.235/OAB-RJ), Ingrid Andrade Sarmiento (109.690/OAB-RJ) e outros, representando Ricardo Abi Ramia da Silva; Luiz Carlos Sigmaringa Seixas (814/OAB-DF), Idmar de Paula Lopes (24882/OAB-DF) e outros, representando Almir Guilherme Barbassa; Márcio Monteiro Reis (93.815/OAB-RJ), Angela Burgos Moreira Garcia (20.598/OAB-DF) e outros, representando Alessandro Farias Pereira; Juliana de Souza Reis Vieira (121.235/OAB-RJ), Ingrid Andrade Sarmiento (109.690/OAB-RJ) e outros, representando Armando de Almeida Ferreira; Juliana de Souza Reis Vieira (121.235/OAB-RJ), Ingrid Andrade Sarmiento (109.690/OAB-RJ) e outros, representando José Luis da Silva Franco; Juliana de Souza Reis Vieira (121.235/OAB-RJ), Ingrid Andrade Sarmiento (109.690/OAB-RJ) e outros, representando Carlos Alexandre Pinto de Freitas; Juliana de Souza Reis Vieira (121.235/OAB-RJ), Ingrid Andrade Sarmiento (109.690/OAB-RJ) e outros, representando Carlos Eduardo Dias de Carvalho; Juliana de Souza Reis Vieira (121.235/OAB-RJ), Ingrid Andrade Sarmiento (109.690/OAB-RJ) e outros, representando Júlio Cezar da Silva; Carlos Leonardo de Oliveira Velasco (121.221/OAB-MG), representando Carlos Roberto Velasco; Juliana de Souza Reis Vieira (121.235/OAB-RJ), Ingrid Andrade Sarmiento (109.690/OAB-RJ) e outros, representando Heberth de Souza Siríaco; Juliana de Souza Reis Vieira (121.235/OAB-RJ), Ingrid

Andrade Sarmiento (109.690/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Pereira da Mota; Juliana de Souza Reis Vieira (121.235/OAB-RJ), Ingrid Andrade Sarmiento (109.690/OAB-RJ) e outros, representando Nilton Ignacio da Silva; Márcio Monteiro Reis (93.815/OAB-RJ), Luiz Carlos Sigmaringa Seixas (814/OAB-DF) e outros, representando Waldir Santas Junior; Juliana de Souza Reis Vieira (121.235/OAB-RJ), Ingrid Andrade Sarmiento (109.690/OAB-RJ) e outros, representando Ismael Santana Botelho; Márcio Monteiro Reis (93815/OAB-RJ), Torquato Lorena Jardim (2884/OAB-DF) e outros, representando Guilherme de Oliveira Estrella; Juliana de Souza Reis Vieira (121.235/OAB-RJ), Ingrid Andrade Sarmiento (109.690/OAB-RJ) e outros, representando João Baptista Zamprogno Pereira.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1922/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, parágrafo único e inciso VII, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, e fazer as determinações a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.209/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Rafael Carvalho Neves dos Santos (66939/OAB-PR), representando Polis Pesquisa e Consultoria Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, dar ciência à Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 05/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1 o requisito previsto no item 9.11.1.1 do edital, que exige que os participantes comprovem comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, para fins de qualificação técnica no certame, contrariou o art. 30 da Lei 8.666/1993 e não se enquadra na hipótese dos subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN Seges-MP 5/2017, haja vista que os serviços licitados não são serviços continuados nem tal exigência restou justificada, especialmente, por não ser compatível com o prazo de execução do serviço a ser contratado;

1.6.1.2. cientificar a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e o representante deste acórdão, encaminhando-lhes os pareceres que o fundamentam;

1.6.1.3. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1923/2022 - TCU - Plenário

Considerando que o recorrente foi notificado da deliberação recorrida na data de 26/10/2016;

Considerando que o prazo para a interposição de recurso de revisão é de cinco anos, nos termos do art. 288 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o recorrente apresentou o recurso em 4/8/2022;

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso de revisão foi apresentado intempestivamente;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 288, caput, do RI/TCU, c/c o

art. 35, caput, da Lei 8.443/92, em não conhecer do recurso de revisão interposto por Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima por restar intempestivo, e dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor desta decisão.

1. Processo TC-028.507/2009-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 033.658/2008-3 (REPRESENTAÇÃO); 008.343/2015-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.342/2015-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.341/2015-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (144.184.794-49); Tirol Comércio, Construção e Representação Ltda. (01.585.516/0001-08).

1.3. Recorrente: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (144.184.794-49).

1.4. Órgão/Entidade: Município de Belém - PB.

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.9. Representação legal: Lúcio Landim Batista da Costa (40009/OAB-DF), Gentil Ferreira de Souza Neto (40.008/OAB-DF) e outros, representando Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1924/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 e cumpridas as determinações dos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.272/2019-TCU-Plenário, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-022.083/2021-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Economia; Ministério do Desenvolvimento Regional.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao Ministério da Economia;

1.6.2. Pensar definitivamente os presentes autos ao TC 030.005/2017-5, com fundamento no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009.

ACÓRDÃO Nº 1925/2022 - TCU - Plenário

Considerando que o mérito processual foi apreciado por meio do Acórdão 3007/2020-TCU-Plenário, em que se acolheu parcialmente as razões de justificativa do recorrente, aplicou-lhe multa, e a outros responsáveis, além de expedir determinação ao município de Cajari/MA;

Considerando que o recorrente interpôs pedido de reexame (Peça 220), o qual foi apreciado mediante o Acórdão 821/2022-TCU-Plenário (Peça 297) no sentido de ser conhecido e, no mérito, provido parcialmente para reduzir a multa aplicada;

Considerando que neste momento, o Sr. Joel Dourado Franco ingressa com o presente pedido de reexame (Peça 337), com o objetivo de impugnar o Acórdão 821/2022-TCU-Plenário, que julgou o pedido de reexame interposto contra o acórdão original;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º; 278, § 4º do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Joel Dourado Franco, em razão da inadequação do apelo, e dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor desta decisão.

1. Processo TC-029.203/2016-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: A F de Aragao Paz (00.239.240/0001-43); J W Comércio e Serviços Ltda. - EPP - Piazza & Cia. Ltda (13.753.301/0001-38); Joel Dourado Franco (759.390.703-10); Lider Construções e Locações Ltda - ME (73.603.300/0001-39); Lidiane Leite da Silva (049.820.053-11); Malrinete dos Santos Matos (344.359.132-91); Sandy Karolinne Cutrim Santos (045.395.963-65); T. de Melo Ribeiro & Cia Ltda (08.618.440/0001-19).

1.2. Recorrente: Joel Dourado Franco (759.390.703-10).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Bom Jardim - MA; Município de Cajari - MA.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.8. Representação legal: Adriana Santos Matos (18101/OAB-MA), representando Joel Dourado Franco; Fabiana Borgneth de Araujo Silva (10611/OAB-MA), representando Sandy Karolinne Cutrim Santos; João Gentil de Galiza (9814/OAB-MA), representando Prefeitura Municipal de Cajari - MA.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1926/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-002.327/2022-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

1.7. Representação legal: Leonardo Faustino Lima (53806/OAB-DF), Andre Luiz Viviani de Abreu (116896/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1927/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos

1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234, 235 e 250, inciso I, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la prejudicada, retirando-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.241/2022-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata - PE.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações:

1.8.1. encaminhar ao FNDE cópia desta deliberação, da instrução da unidade técnica e das peças 3 a 17, dando-lhe ciência dos indícios de irregularidade constantes deste processo, para fins de análise, em conjunto e em confronto com a prestação de contas dos recursos relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), referente ao ano de 2021, esgotando as medidas administrativas de sua alçada para caracterização ou elisão de eventuais danos e, caso necessário, instaurando processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU;

1.8.2. encaminhar ao denunciante cópia deste acórdão, bem como do Acórdão 1402/2022-TCU-Plenário, exarado no âmbito do TC 005.447/-2022-4, que trata do mesmo objeto, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenha interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhe cópia desses documentos sem quaisquer custos e informando-lhe que compete ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada para caracterização ou elisão de eventuais danos e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU;

1.8.3. apensar definitivamente o presente processo ao TC 005.447/2022-4.

ACÓRDÃO Nº 1928/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-011.348/2022-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: BB Tecnologia e Serviços S.A.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1929/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso II; 143, inciso III; do Regimento Interno/TCU; e art. 36 da Resolução TCU 259/2014, em mandar fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.197/2021-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. apensar o processo ao TC 008.731/2022-5, no qual foram elaborados o Relatório e o Parecer Prévio do TCU a respeito das Contas do Presidente da República do exercício de 2021; e

1.6.2. manter o sigilo das peças 41 e 43 dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1930/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como dar ciência desta deliberação ao representante e determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.450/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1931/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: conhecer da presente representação e apensar o presente processo ao TC 013.474/2022-7, para análise em conjunto, dando-se ciência desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-014.008/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1932/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: conhecer da presente representação e apensar o presente processo ao TC 013.474/2022-7, para análise em conjunto, dando-se ciência desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-014.050/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Janaína Pontes Cerqueira (14375/OAB-BA), representando Paulo Roberto Galvão da Rocha.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1933/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, sem prejuízo de que o representante venha a apresentar os mesmos ou novos indícios de irregularidades/ilegalidades sobre o objeto tratado nestes autos, caso seja constatada a aplicação de recursos de origem federal nas contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços a ser celebrada a partir do Pregão Eletrônico 9/2022, a fim de que esta Corte de Contas proceda às apurações de sua competência; encaminhar cópia desta deliberação e das peças 1 e 9 dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a fim de que o órgão tome conhecimento das irregularidades/ilegalidades trazidas nestes autos e adote as providências julgadas cabíveis; dar ciência desta deliberação ao representante e determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.272/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tomé-açu - PA.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Roberto Marcio Nardes Mendes, representando Microtecnica Informática Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1934/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como dar ciência desta deliberação à Furnas Centrais Elétricas S/A e ao representante e determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.359/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Elaine Cristina de Oliveira Capuano, representando Capuano Fretamento e Turismo Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1935/2022 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 2/2022, promovido pela Universidade Federal de Campina Grande/PB, com vistas a contratação de empresa para prestação de serviços de intermediação, administração e implantação de sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou microprocessado de gerenciamento de frota de veículos, para gerenciamento da prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e lavagem dos veículos e de borracharia, incluindo o fornecimento de peças/materiais e acessórios com mão de obra, por meio de rede credenciada;

Considerando que as alegações da representante que se mostraram plausíveis já foram corrigidas pela UFCG, como consequência de impugnação da própria representante;

Considerando que, no caso concreto, não se verifica elementos nos autos que indiquem inexistência de proposta, favorecimento de licitante ou outra irregularidade que caracterize prejuízo ao erário;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 13, que concluiu pela improcedência das alegações;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e IV, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pela representante; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 13) à Universidade Federal de Campina Grande/PB e à representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-013.966/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Campina Grande.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Rayza Figueiredo Monteiro (442216/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1936/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento da determinação constante do item 9.2 do Acórdão 2917/2021-TCU-Plenário, prolatado no processo de denúncia TC-006.867/2021-9, sobre possíveis irregularidades relacionadas à demora na conclusão da análise de prestação de contas de convênios e ajustes congêneres celebrados pelo Ministério do Turismo.

Considerando que, por meio do Acórdão 2917/2021-TCU-Plenário, foi prolatada a seguinte determinação, objeto do presente monitoramento:

“9.2. determinar ao Ministério do Turismo que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conclua, se ainda não o fez, os processos de prestação de contas referentes aos Convênios 597598/2007, 600281/2007, 620044/2007, 703764/2009, 704299/2009, 704851/2009, 746977/2010, e Termo de Parceria 588464/2006 (números de registro no Siafi), encaminhando ao Tribunal, até o final do mencionado prazo, os pareceres conclusivos referentes à aprovação das prestações de contas, ou as tomadas de contas especiais instauradas, via Controladoria-Geral da União”

Considerando que a análise da SecexDesenvolvimento, por meio da instrução à peça 90, acerca das informações prestadas pela Ministério do Turismo dá conta da seguinte situação em relação aos ajustes objeto da determinação:

- a) Convênios 597598/2007, 600281/2007, 704851/2009: as tomadas de contas especiais foram instauradas e encontram-se no Tribunal em instrução na Secex-TCE;
- b) Convênios 620044/2007 e 703764/2009: prestação de contas aprovada;
- c) Convênios 704299/2009 e 746977/2010: tomadas de contas especial instaurada e encaminhadas ao controle interno; e
- d) Termo de Parceria 588464/2006: recursos glosados devolvidos ao erário federal, com consequente arquivamento do processo.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) considerar cumprida a determinação ao Ministério do Turismo contida no item 9.2 do Acórdão 2917/2021-TCU-Plenário;
- b) dar ciência deste Acórdão ao Ministério do Turismo e ao denunciante;
- c) apensar definitivamente estes autos ao TC-006.867/2021-9, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução/TCU 259/2014.

1. Processo TC-000.399/2022-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.4. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1937/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação versando sobre indícios de irregularidade, noticiados pela imprensa, em licitações promovidas pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.

Considerando que fui sorteado relator dos presentes autos com fundamento no art. 18-B da Resolução TCU 175/2005 (peça 3)

Considerando que a presente representação pode ser conhecida com base nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal (§§ 3º a 6º da instrução);

Considerando que o pedido contido na presente representação consiste “na adoção pelo TCU de medidas necessárias a monitorar e acompanhar periodicamente todas as obras de pavimentação realizadas pela Codevasf” (§ 11 da instrução);

Considerando que já se encontram instaurados e em instruções diversos processos que buscam dar vazão ao mesmo objetivo de monitorar e acompanhar periodicamente as obras de pavimentação contratadas pela Codevasf (§§ 12 e 13 da instrução), em especial o processo de auditoria contínua em análise de orçamentos de obras - TC 005.920/2022-1 -, em cujo objeto já se incluem os contratos de pavimentação da Codevasf (§ 15 da instrução);

Considerando a proposta uniforme da unidade técnica no sentido do apensamento do presente processo ao referido TC 005.920/2022-1;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, em:

- a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 81, inciso I, da Lei 8.443/92, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

- b) apensar a presente representação, em definitivo, ao TC 005.920/2022-1, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020; e
- c) dar notícia da presente deliberação ao representante.

1. Processo TC-006.777/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1938/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, por meio da qual a empresa Servi-San Vigilância e Transportes de Valores Ltda. noticiou a este Tribunal alegadas irregularidades que teriam ocorrido no Pregão Eletrônico (PE) 03/2022, promovido pela Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento em Roraima - Conab-RR, objetivando a contratação, por menor preço global, de prestação de serviços de segurança armada, diurna e noturna, compreendendo o fornecimento de mão de obra, uniformes, de materiais e de equipamentos; certame esse que foi adjudicado em 09/08/2022 a favor da licitante RG Segurança e Vigilância Ltda., pelo valor negociado de R\$ 1.211.870,32 (seção A das instruções).

Considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos em lei e no Regimento Interno deste Tribunal (§ 3º da seção C da instrução);

Considerando que a alegada irregularidade refere-se à possível acumulação indevida de exigências contábeis necessariamente comprovadas para qualificação econômico-financeira dos licitantes, contrariando o Enunciado 275 da Súmula do TCU (seção B da instrução);

Considerando que a representante solicita (i) seja determinada cautelarmente a suspensão do certame, (ii) seja julgada procedente a representação; (iii) seja determinada a alteração do item do edital que estabelece as exigências e (iv) seja determinado à Conab-RR que altere seu regulamento de licitações de forma a se adequar ao que restar decidido e ao referido enunciado de súmula (§ 2º da seção B da instrução);

Considerando a presença de perigo da demora reverso, consistente na essencialidade do serviço a ser contratado ao funcionamento da entidade contratante, que se encontra em execução amparado em contrato emergencial celebrado com a empresa representante (§ 5º da seção D da instrução), o que afasta a concessão da medida cautelar solicitada pela ausência de um de seus pressupostos;

Considerando que análises elaboradas pela unidade técnica apontaram (a) que as exigências acumuladas no item 10.4.3, alíneas “b”, “c” e “d” do edital poderiam de fato sugerir possível afronta ao referido enunciado de súmula, que se fundamenta no art. 31 da Lei 8.666/93; (b) que a Conab, sendo uma empresa pública, se encontra sujeita aos ditames da Lei nº 13/303/2016, que não possui semelhante regramento; (c) que acórdão deste Tribunal posterior à edição do referido enunciado (Ac. 1.214/2013-Plenário) recomendou ao Ministério do Planejamento a adoção das exigências cumulativas sob crítica; (d) que tais exigências constaram da posterior IN Seges/MP 5/2017, que dispôs sobre procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional; (e) que o modelo de edital elaborado pela AGU voltado para a contratação de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva também adota tais exigências; (f) que, portanto, o regulamento de licitações da Conab, apesar de se tratar de Administração Indireta, adotou exigências compatíveis com aquelas adotadas na Administração Pública Federal, pelo que não pode ser tida como abusiva; (g) que editais publicados por outras superintendências da Conab também adotam essas mesmas exigências; e (h) que o certame sob crítica nesta representação contou com 4 licitantes e obteve deságio de aproximadamente 9% em relação ao valor estimado (§§ 6º a 16 da seção D da instrução);

Considerando que, diante do exposto, a unidade técnica propôs uniformemente que fosse a representação conhecida e, no mérito, considerada improcedente, com indeferimento da cautelar pleiteada pela ausência de pressuposto essencial (seção H da instrução);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a presente representação improcedente;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

d) dar ciência deste Acórdão à Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento em Roraima - Conab/RR e à Representante; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-014.271/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Conab em Roraima (Conab-RR)

1.2. Representante: Servi-san Vigilância e Transportes de Valores Ltda., CNPJ 12.066.015/0001-31

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Flavio Luiz da Silva Fernandes, representando Servi-San Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

ACÓRDÃO Nº 1939/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do Pará, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-014.210/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (05.340.639/0001-30).

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do Pará.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Rayza Figueiredo Monteiro (442216/OAB-SP).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1940/2022 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de denúncia sobre os indícios de irregularidade na gestão do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Cremertj) em face, especialmente, da eventual violação ao princípio constitucional do concurso público, com o desvio de função e desvio de finalidade na contratação de pessoal, e do cumulativo pagamento da gratificação por função de confiança com a remuneração do cargo;

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente denúncia, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que, após a análise final do feito às Peças 87 a 89, a SecexAdministração assinalou a demonstração pelo Cremerj de que o percentual de cargos em comissão ocupados pelos empregados efetivos atingiria o percentual de 70%, estando adequado, assim, com a definição fixada pelo item 9.2.5 do Acórdão 341/2004-TCU-Plenário, além de ter demonstrado a regularidade na ocupação do cargo de controller;

Considerando, ainda, que, diante da exoneração dos empregados em situação irregular, a unidade técnica sugeriu o acolhimento das razões de justificativa em face, aí, da contratação de pessoal, sem o concurso público, para prestar os serviços permanentes, com as características de atividades rotineiras e finalísticas na entidade;

Considerando que a unidade técnica teria anotado que o Cremerj promoveu a adequação da ocupação dos cargos comissionados em função das orientações emanada do TCU e, diante da revogação do normativo sobre os cargos em comissão, a redefinição da estrutura e das atribuições do quadro de pessoal da entidade poderá ser reavaliada por ocasião da conclusão do respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS);

Considerando que, ao discorrer sobre o suposto pagamento cumulativo da gratificação por função com a remuneração do cargo em comissão (TC 036.322/2021-0 - apensado), a unidade técnica anotou que não teria restado comprovado o pagamento das duas parcelas cumulativamente e, desse modo, essa parte da denúncia seria improcedente;

Considerando, por outro lado, que a Secex-Administração teria assinalado que não subsistiria o eventual fundamento legal, jurídico ou processual para o reconhecimento da pretensão do Cremerj no sentido da má-fé pelo ora denunciante, não sobressaindo a cogitada necessidade de apuração da sua conduta;

Considerando, enfim, que a unidade técnica propôs o conhecimento da presente denúncia para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência, promovendo o envio de ciência preventiva e corretiva ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo do envio da determinação para a finalização do pertinente PCCS na entidade;

Considerando, então, que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo de promover o envio da referida ciência preventiva e corretiva para todas as anunciadas falhas;

Considerando que o presente feito pode ser apreciado na presente Sessão Pública do Plenário do TCU diante da necessidade de assegurar o pleno interesse público à informação, sem prejudicar, contudo, a intimidade dos interessados, promovendo, para tanto, a manutenção do referido sigilo em prol, apenas, das correspondentes peças processuais, nos termos dos arts. 53, §§ 3º e 4º, e 108, § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e, por analogia, do art. 93, IX, da CF88;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 234, 235, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, anotar a sua parcial procedência e prolar as providências abaixo fixadas pelo item 1.8 deste Acórdão:

1. Processo TC-006.144/2021-7 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: TC 039.697/2021-5 (DENÚNCIA); TC 029.069/2021-1 (DENÚNCIA); TC 036.809/2020-9 (DENÚNCIA); TC 039.420/2020-5 (DENÚNCIA); TC 036.322/2021-0 (DENÚNCIA).

1.2. Denunciante: identidade preservada em sintonia com o art. 55 da Lei n.º 8.443, de 1992.

1.3. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Cremerj).

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (Secex-Administração).

1.7. Representação legal: Karen Cristina Barbosa Campello (OAB-RJ 125.327), representando o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro.

1.8. Providências:

1.8.1. promover o envio de ciência preventiva e corretiva, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação desta deliberação, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro adote as providências cabíveis para a efetiva e plena finalização do seu Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), com a definição dos cargos em comissão, além dos requisitos e critérios para a ocupação e as respectivas atribuições, devendo o Cremerj informar o TCU sobre o efetivo resultado dessas providências ao final do referido prazo, além de apresentar a relação de ocupantes para cada cargo, com as respectivas qualificações, e a indicação da natureza do vínculo (ocupante de cargo efetivo ou exclusivamente em comissão);

1.8.2. promover o envio de ciência preventiva e corretiva, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro se abstenha de incorrer nas falhas ora identificadas no presente processo, observando, especialmente, os seguintes aspectos:

1.8.2.1. os cargos em comissão devem ser destinados unicamente para as atividades de direção, chefia e assessoramento, como definido no art. 37, V, da CF88, com a modificação pela EC n.º 19, de 1998, a partir, ainda, da observância das definições fixadas pelo STF no RE 1.041.210, com a subjacente repercussão geral, pelo seguinte sentido:

1.8.2.1.1 a criação de cargos em comissão somente estaria justificada para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

1.8.2.1.2. a referida criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

1.8.2.1.3. o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade a suprir e com o número de servidores ocupantes dos cargos efetivos no ente criador; e

1.8.2.1.4. as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, clara e objetivamente, na própria lei ou norma instituidora;

1.8.2.2. as atividades inerentes e correlatas à condução de veículos, embora não passíveis de enquadramento em cargos de direção, chefia e assessoramento, não demandam, necessariamente, a criação de cargos no quadro próprio de pessoal, ante a previsão regulamentar fixada nos Decretos 9.287, de 2018, e 9.507, de 2018, para a terceirização dessas atividades;

1.8.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora denunciante, para ciência, e ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 1.8.1 e 1.8.2 deste Acórdão; devendo a unidade técnica assegurar aí, contudo, o efetivo sigilo sobre as eventuais peças gravadas com essa chancela e, especialmente, sobre a autoria da denúncia; e

1.8.4. promover o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de manter o sigilo em relação às eventuais peças gravadas com essa chancela e à autoria da denúncia, retirando a chancela de sigilo, contudo, sobre o presente processo, nos termos dos arts. 53, §§ 3º e 4º, e 108, § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e, por analogia, do art. 93, IX, da CF88.

ACÓRDÃO N° 1941/2022 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de denúncia sobre os indícios de irregularidade na administração do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (CREF-8) diante da suposta falta de transparência nos atos de gestão da entidade e diante do suposto descumprimento da Lei n.º 12.527 (Lei de Acesso à Informação - LAI), de 2011, em face da falta de disponibilização das informações mínimas no sítio da entidade junto à internet sobre os aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, além do suposto favorecimento a empresas de aliados políticos e da indevida promoção da sua própria empresa (Avançar Treinamentos - Peça 1);

Considerando que o TCU deve conhecer da presente denúncia, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que, no âmbito do TCU, foi realizada a oitiva da administração do CREF-8 para esclarecer o eventual descumprimento do Acórdão 96/2016 proferido pelo Plenário do TCU, sob a relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, além das demais falhas identificadas no presente processo;

Considerando que, após a análise final do feito, a Secex-Administração anotou o efetivo descumprimento dos termos do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, além dos ditames da própria LAI, e, assim, teria lançado o seu parecer às Peças 24 a 26 no sentido de assinalar a procedência da presente denúncia com vistas a promover o envio de determinação ao CREF-8 para o efetivo cumprimento dos itens 9.1.1.1 a 9.1.1.13 do aludido Acórdão 96/2016-Plenário;

Considerando, portanto, que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo, contudo, de passar a relatoria do presente feito ao Ministro-Substituto Weder de Oliveira para a efetiva avaliação do eventual descumprimento do aludido Acórdão 96/2016-TCU-Plenário;

Considerando, enfim, que o presente feito pode ser apreciado na presente Sessão Pública do Plenário do TCU diante da necessidade de assegurar o pleno interesse público à informação, sem prejudicar, contudo, a intimidade dos interessados, promovendo, para tanto, a manutenção do referido sigilo em prol, apenas, das correspondentes peças processuais, nos termos dos arts. 53, §§ 3º e 4º, e 108, § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e, por analogia, do art. 93, IX, da CF88;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “c”, e 157, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em transferir a relatoria do presente feito para o Ministro-Substituto Weder de Oliveira com vistas à efetiva avaliação do eventual descumprimento do aludido Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, além das demais falhas identificadas no presente processo, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de prolatar a providência abaixo fixada pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-016.452/2021-6 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada em sintonia com o art. 55, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992.

1.2. Entidade: Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (Secex-Administração).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: promover o prosseguimento do presente processo sob a relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, sem prejuízo de manter o sigilo em relação a eventuais peças gravadas com essa chancela e à autoria da denúncia, retirando a chancela de sigilo, contudo, sobre o presente processo, nos termos dos arts. 53, §§ 3º e 4º, e 108, § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e, por analogia, do art. 93, IX, da CF88.

ACÓRDÃO Nº 1942/2022 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de monitoramento sobre a determinação proferida pelos itens 9.1 a 9.5 do Acórdão 2.864/2016-TCU-Plenário, com a modificação pelo Acórdão 84/2017-TCU-Plenário, ao apreciar a auditoria operacional destinada a identificar e conhecer as ações de combate à biopirataria sobre o patrimônio genético da Amazônia, tendo como referência a atuação do Ibama no Estado do Amazonas;

Considerando que itens 9.1 a 9.5 do Acórdão 2.864/2016 teriam sido prolatados pelo Plenário do TCU no seguinte sentido:

“(…) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que avalie a oportunidade e conveniência de adotar os seguintes procedimentos:

9.1.1. alocar mais recursos financeiros e de pessoal no combate à biopirataria, de forma a intensificar as ações de governo, com vistas a evitar a indevida apropriação do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associados sem as necessárias repartições de benefícios com o Estado brasileiro e com as comunidades afetadas pelas nocivas práticas da biopirataria;

9.1.2. realizar estudo para dimensionar a força de trabalho necessária às suas unidades, de atentando para a necessidade de requisitar junto aos órgãos competentes a devida autorização para o preenchimento das vagas remanescentes;

9.1.3. estruturar as ações de combate à biopirataria a partir da elaboração de um plano de otimização dos mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática pela entidade, em face da realidade orçamentária e de pessoal disponível, com o intuito de avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, objetivando imprimir maior eficácia às correspondentes ações de governo;

9.2. recomendar ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (Inpa), à Fundação Universidade Federal do Amazonas (Ufam) e à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), com fundamento no art. 250, III, do RITCU, que avaliem a oportunidade e conveniência de:

9.2.1. promover estudos visando facilitar o desenvolvimento de pesquisas tendo como base os conhecimentos tradicionais associados, de forma a salvaguardar a propriedade desses conhecimentos em benefício da sociedade brasileira para, assim, gerar desenvolvimento e renda no País;

9.2.2. efetuar gestões junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para que o orçamento federal contemple metas de acréscimo de recursos orçamentários a serem destinados para a ciência e tecnologia, demonstrando a importância estratégica da realização de pesquisas sobre a biodiversidade amazônica como forma de prevenir e evitar a indevida apropriação das correspondentes riquezas por países ou instituições estrangeiras;

9.2.3. incluir, em seu planejamento, ações destinadas a incrementar a interação entre essas entidades e a iniciativa privada, haja vista que os institutos de pesquisas devem estar próximos das empresas, vez que elas operacionalizam os processos de inovações e indicam as necessidades do mercado, condicionando a decisão na escolha das pesquisas a serem efetivadas;

9.2.4. normatizar as atividades de pesquisas, em especial aquelas ligadas ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;

9.3. determinar à Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e o Ibama, entre outros órgãos e entidades, com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, que adotem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências cabíveis com vistas a firmar o devido instrumento jurídico que oficialize a cessão de espaço necessário à atuação da Superintendência do Ibama/AM no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, pois a ausência de termo para a regular ocupação de espaço pela autarquia no mencionado aeroporto contraria o art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, o art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, o art. 13 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, o art. 4º da Resolução Anac nº 113, de 22 de setembro de 2009, o art. 12 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e o item 9.2.6 da Norma da Infraero nº 13.03/E (COM);

9.4. determinar à Suframa e à Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, que, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, adotem as medidas necessárias para a atribuição de personalidade jurídica ao Centro de Biotecnologia da Amazônia (CBA), estabelecendo o modelo de gestão e, se for o caso, a devida proposta de transformação desse centro em entidade com recursos próprios para a execução das funções para as quais foi criado, vez que a ausência de personalidade jurídica do CBA não se coaduna com os objetivos atribuídos ao Programa Brasileiro de Ecologia Molecular (Probem) instituídos pelo art. 2º do Decreto nº 4.284, de 26 de junho de 2002;

9.5. determinar à Superintendência do Ibama no Amazonas, com fulcro no art. 250, inciso II, do RITCU, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente o devido plano de ação ao TCU para adequar proporcionalmente o volume de dispêndios de recursos públicos das ações na área-meio com as ações da área-fim, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, buscando priorizar a aplicação de recursos na atividade fim da entidade e, especialmente, nas ações de fiscalização contra a biopirataria;

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, além de cópia da Peça nº 68:

9.6.1. à Casa Civil da Presidência da República;

9.6.2. à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.6.3. à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia da Câmara dos Deputados;

9.6.4. ao Ministério do Meio Ambiente;

9.6.5. ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;

9.6.6. ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

9.6.7. ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia;

9.6.8. ao Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia;

9.6.9. à Universidade Federal do Amazonas; e

9.6.10. à Superintendência da Zona Franca de Manaus;

9.7. arquivar o presente processo.”;

Considerando, por sua vez, que o Acórdão 84/2017 teria sido posteriormente proferido pelo Plenário do TCU no seguinte sentido:

“(…) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. manter os exatos termos do Acórdão 2.864/2016-TCU-Plenário, de sorte a modificar apenas o item 9.3 do aludido Acórdão 2.864/2016, para que passe a contar com a seguinte redação:

‘9.3. determinar à Advocacia-Geral da União, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, em conjunto com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e o Ibama, entre outros órgãos e entidades, com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, que adotem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências cabíveis com vistas a firmar o devido instrumento jurídico que oficialize a cessão de espaço necessário à atuação da Superintendência do Ibama/AM no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, pois a ausência de termo para a regular ocupação de espaço pela autarquia no mencionado aeroporto contraria o art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, o art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, o art. 13 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, o art. 4º da Resolução Anac nº 113, de 22 de setembro de 2009, o art. 12 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e o item 9.2.6 da Norma da Infraero nº 13.03/E (COM);’;

9.3. deferir o ingresso nos autos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, na condição de interessada, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno do TCU; e

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Casa Civil da Presidência da República e à Advocacia-Geral da União.”

Considerando que, após a análise do presente feito, o Auditor Federal Marcelo Cardoso Soares lançou o seu parecer à Peça 137, com a anuência dos dirigentes da SecexAgroAmbiental (Peças 138 e 139), nos seguintes termos:

“(…) HISTÓRICO

Conforme registrado na instrução anterior (peça 126, p. 1):

‘2. A então Secex-AM realizou auditoria operacional com o objetivo de identificar e conhecer as ações no combate à biopirataria do patrimônio genético da Amazônia, tendo como amostra a atuação do Ibama no estado do Amazonas (TC 027.987/2015-9).

3. O trabalho deu origem ao Acórdão 2.864/2016-TCU-Plenário, modificado pelo Acórdão 84/2017-TCU-Plenário, em razão de embargos de declaração interpostos pela Casa Civil da Presidência da República.

4. No âmbito do presente monitoramento, instrução à peça 85 avaliou o cumprimento das deliberações 9.1 a 9.5 do Acórdão 2.864/2016-TCU-Plenário, tendo assinalado que os itens 9.1.1, 9.1.3, 9.3, 9.2.1 e 9.2.3 foram cumpridos ou implementados, ao passo que os itens 9.2.2 e 9.5 não mais seriam aplicáveis e os itens 9.1.2, 9.4 e 9.2.4 do aludido acórdão estariam em implementação ou em cumprimento.

5. Por meio do Acórdão 1294/2021-TCU-Plenário, também de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, este Tribunal manifestou-se acerca do monitoramento e determinou a realização de construção participativa, com fulcro no art. 14 da Resolução TCU 315/2020, visando ao efetivo cumprimento dos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.864/2016-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

1.6.1. promover o prosseguimento do presente feito, devendo, para tanto, a SecexAgroAmbiental promover, sob a prévia autorização do Ministro-Relator, as eventuais reuniões técnicas com os representantes da Suframa, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, do Ministério da Economia e da Casa Civil da Presidência da República, além, entre outras relevantes instituições, do BNDES e do Ibama, com vistas à operacionalização da aludida construção participativa perante o TCU em prol do efetivo cumprimento aos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.864/2016- Plenário, nos termos do art. 14 da Resolução TCU n.º 315, de 2020, devendo, ao final de todo o procedimento, a unidade técnica submeter o feito ao Ministro-Relator com o subsequente parecer conclusivo sobre o mérito do processo e, especialmente, sobre o resultado da suscitada construção participativa.’

2. A instrução anterior relatou que, após tratativas técnicas com todos os órgãos e entidades citados no item 1.6.1 do Acórdão 1294/2021-TCU-Plenário, o Ministério da Economia (ME) encaminhou plano de ação (peça 120) visando ao atendimento do item 9.4 do Acórdão 2.864/2016-Plenário. Todavia, não houve o envio de documentos que tratassem do atendimento ao item 9.5 do mesmo acórdão.

3. Dessa forma, foi realizada diligência ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) para que encaminhasse manifestação sobre o atendimento do referido item. A resposta da autarquia consta à peça 132. Por sua vez, o Ministério da Economia enviou documentos adicionais sobre o atendimento do item 9.4 do Acórdão 2.864/2016-Plenário (peças 134 e 135).

EXAME TÉCNICO

Item 9.4

4. O item 9.4 do Acórdão 2.864/2016-Plenário tem a seguinte redação:

‘9.4. determinar à Suframa e à Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, que, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, adotem as medidas necessárias para a atribuição de personalidade jurídica ao Centro de Biotecnologia da Amazônia (CBA), estabelecendo o modelo de gestão e, se for o caso, a devida proposta de transformação desse centro em entidade com recursos próprios para a execução das funções para as quais foi criado, vez que a ausência de personalidade jurídica do CBA não se coaduna com os objetivos atribuídos ao Programa Brasileiro de Ecologia Molecular (Probem) instituídos pelo art. 2º do Decreto nº 4.284, de 26 de junho de 2002.’

5. O plano de ação encaminhado pelo ME (peça 120) apresentou as seguintes premissas para a definição da melhor forma de gestão do Centro de Biotecnologia da Amazônia (CBA) (p. 3):

a) as atividades prestadas pelo CBA terão nível intermediário de coordenação do poder público e sinergia com as demandas da iniciativa privada;

b) o CBA terá flexibilidade administrativa para manter contratos com a iniciativa privada no desenvolvimento de parcerias de interesse comum (econômico e social);

c) o Centro terá flexibilidade e dinamismo na administração de recursos humanos, para tornar possível a contratação de pessoal técnico especializado de alto nível (pesquisadores e líderes de projetos), tanto de caráter permanente quanto temporário;

d) será permitida a gestão autônoma das receitas do CBA e a multiplicidade de fontes de financiamento;

e) o CBA não terá fins lucrativos;

f) o CBA trabalhará para alcançar o objetivo de transformar ciência em produto, com retorno econômico e sustentabilidade.

6. O plano conclui, então, que o modelo de organização social “maximizará os benefícios que o Centro de Biotecnologia da Amazônia pode prestar à sociedade, mantendo a participação do poder público, ao longo dos anos, sem que seja necessário abrir mão do patrimônio do CBA e sem dependência crescente do orçamento geral da União” (peça 120, p. 7). Esse modelo traria flexibilidade em relação à contratação de pessoal e de serviços de terceiros, compra de insumos e equipamentos, podendo assim melhor alavancar o desenvolvimento da bioeconomia na Amazônia.

7.O documento traz o seguinte cronograma de implementação da personalidade jurídica do CBA: (...). Figura 1 - Cronograma de implementação da personalidade jurídica do CBA (...).

8.Conforme esse cronograma, a implementação estaria completa em dezembro de 2022 com a celebração do contrato de gestão do CBA como organização social. O ME enviou publicação da Portaria ME 2.287, de 14/3/2022, a qual autoriza a publicização das atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação voltados a negócios na área de bioeconomia do Centro de Biotecnologia da Amazônia (peça 135). No parágrafo único de seu art. 2º, o normativo prevê que o chamamento público deverá ocorrer no prazo de até seis meses a partir da data de publicação da portaria (16/3/2022).

Análise

9.Vê-se que o ME apresentou um conjunto de medidas para a atribuição de personalidade jurídica ao CBA, sendo que a fase mais recentemente completada foi a decisão de publicização, por meio da edição da Portaria ME 2.287/2022. A fase seguinte (seleção da entidade) deverá ocorrer até agosto de 2022. Contudo, a determinação só poderá ser considerada plenamente atendida após a celebração do contrato de gestão, prevista para ocorrer em dezembro de 2022. Dessa forma, entende-se que o item 9.4 está em cumprimento.

Item 9.5

10.O item 9.5 do Acórdão 2.864/2016-Plenário tem a seguinte redação:

‘9.5. determinar à Superintendência do Ibama no Amazonas, com fulcro no art. 250, inciso II, do RITCU, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente o devido plano de ação ao TCU para adequar proporcionalmente o volume de dispêndios de recursos públicos das ações na área-meio com as ações da área-fim, em homenagem ao princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, buscando priorizar a aplicação de recursos na atividade fim da entidade e, especialmente, nas ações de fiscalização contra a biopirataria.’

11.Quanto a isso, o Ibama encaminhou documento intitulado “Plano de ação para combate a biopirataria no Estado do Amazonas” (peça 132, p. 6-33). O objetivo geral do plano é apresentado da seguinte forma (p. 24):

‘Impedir a apropriação e o uso indevido do patrimônio genético nacional e do conhecimento tradicional associado (biopirataria), localizados no estado do Amazonas, contribuindo para a conservação ambiental e para a soberania nacional sobre a biodiversidade, bem como ampliar a aplicação de recursos em ações de fiscalização, em especial aquela voltada para o combate à biopirataria.’

12.Para alcançar esse objetivo geral, foram definidos quatro objetivos específicos (p. 24):

‘1. Prover a Superintendência do Ibama no Estado do Amazonas de condições materiais, sistemas informatizados e recursos humanos para incremento da fiscalização ambiental, em especial aquela voltada ao combate da biopirataria;

2. Dissuadir o uso irregular do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado em atividades de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico no estado do Amazonas;

3. Dissuadir remessas ilegais de patrimônio genético ao exterior com origem no estado do Amazonas;

4. Ampliar a adesão ao cumprimento das exigências do marco regulatório pelos usuários do patrimônio genético nacional e do conhecimento tradicional associado no estado do Amazonas.’

13.Note-se que o objetivo específico 1 está mais diretamente relacionado com o teor do item 9.5 do Acórdão 2.864/2016-Plenário, já que trata de fortalecer a capacidade de atuação da Superintendência do Ibama no Amazonas em ações na área-fim, em especial aquelas voltadas para o combate da biopirataria.

14.Para cada objetivo específico, foram definidas ações para o seu alcance. Para o objetivo específico 1, foram definidas as seguintes ações (p. 24):

- Suplementar o quadro de efetivo de servidores que atuam na fiscalização no estado do Amazonas;

- Engajar servidores e AAFs para atuarem no combate à biopirataria;

- Designar servidores para realizarem atividades de inteligência no estado do Amazonas;

- Ampliar equipamentos eletrônicos utilizados pela equipe de fiscalização ambiental;

15.Por sua vez, as ações são compostas por justificativa, meta e indicador. Para as ações do objetivo específico 1, tem-se a seguinte composição: Figura 2 - Composição das ações do objetivo específico 1 (...).

16.É importante notar que a manifestação do Ibama veio acompanhada de documentos detalhando medidas administrativas adotadas ou previstas relacionadas ao alcance do objetivo específico 1, que é aquele mais relacionado com o teor do item 9.5. Essas medidas são detalhadas a seguir.

17.Quanto à ação 1.1, a resposta do Ibama informa que houve realização recente de concurso público para provimento de 25 vagas de técnico ambiental da carreira de especialista em meio ambiente destinadas a Superintendência do Ibama no Estado do Amazonas. Os candidatos aprovados e classificados serão nomeados dentro do número de vagas previsto no edital do concurso conforme a ordem de classificação na UF de escolha, sendo que candidatos que compõem o cadastro de reserva serão nomeados de acordo com a necessidade e a conveniência da Administração. Assim, a meta de ampliação de agentes ambientais federais de 7 para 32 servidores aptos a exercerem a fiscalização ambiental deverá ser concluída tempestivamente (p. 41-42).

18.Em relação à ação 1.2, o Ibama relatou a previsão de capacitação voltada para a fiscalização e proteção dos recursos genéticos em 2023 (p. 35). Quanto à ação 1.3, foi informado que estão abertas inscrições para o curso Básico de Inteligência de Fiscalização Ambiental, o qual tem vagas disponíveis para servidores do Estado do Amazonas. Caso não seja possível a participação desses servidores, será necessária a disponibilização de nova edição do curso, com vagas específicas para aquele estado (p. 36). Finalmente, em relação à ação 1.4, o Ibama comunicou a compra e entrega de três estações de trabalho, 71 computadores com dois monitores, 71 nobreaks e seis notebooks para a Superintendência do Estado do Amazonas (p. 46).

19.Entende-se que as providências adotadas e previstas pelo Ibama são condizentes com o teor do item 9.5 do Acórdão 2.864/2016-Plenário e promovem o fortalecimento de recursos e atividades na área-fim da Superintendência do Ibama no Amazonas, especialmente nas ações de fiscalização contra a biopirataria. Dessa forma, considera-se que a determinação foi cumprida.

CONCLUSÃO

20.Na primeira instrução desse processo (peça 85), foram considerados cumpridos ou implementados os itens 9.1.1, 9.1.3, 9.3, 9.2.1 e 9.2.3 do Acórdão 2.864/2016-Plenário. Também na referida instrução, os itens 9.2.2 e 9.5 foram considerados como não mais aplicáveis e os itens 9.1.2, 9.4 e 9.2.4 como em implementação ou em cumprimento. Na presente análise, o item 9.4 foi considerado em cumprimento, sendo que o item 9.5 foi considerado cumprido. Dessa forma, tem-se o seguinte quadro de atendimento das deliberações do referido acórdão:

CONCLUSÃO

21.Na primeira instrução desse processo (peça 85), foram considerados cumpridos ou implementados os itens 9.1.1, 9.1.3, 9.3, 9.2.1 e 9.2.3 do Acórdão 2.864/2016-Plenário. Também na referida instrução, os itens 9.2.2 e 9.5 foram considerados como não mais aplicáveis e os itens 9.1.2, 9.4 e 9.2.4 como em implementação ou em cumprimento. Na presente análise, o item 9.4 foi considerado em cumprimento, sendo que o item 9.5 foi considerado cumprido. Dessa forma, tem-se o seguinte quadro de atendimento das deliberações do referido acórdão: Quadro 1 - Resumo de atendimento das deliberações do Acórdão 2.864/2016-TCU-Plenário (...).

22.Dessa forma, houve o atendimento de 60% das deliberações do Acórdão 2.864/2016-Plenário, sendo que 30% foram consideradas em cumprimento ou implementação. Há que se ressaltar os resultados da construção participativa determinada pelo Acórdão 1294/2021-TCU-Plenário, a qual contribuiu sobremaneira para promover o avanço no cumprimento do item 9.4 e o atendimento do item 9.5.

23.Por fim, entende-se que o próximo monitoramento deve ocorrer em um prazo não inferior a seis meses, devido ao cronograma de implementação do item 9.4 (ver item 8 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) considerar como atendidos os itens 9.1.1, 9.1.3, 9.2.1, 9.2.3, 9.3 e 9.5 do Acórdão 2.864/2016-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 84/2017-TCU-Plenário;

b) considerar em atendimento os itens 9.1.2, 9.2.4 e 9.4 do Acórdão 2.864/2016-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 84/2017-TCU-Plenário;

c) considerar como não mais aplicável o item 9.2.2 do Acórdão 2.864/2016-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 84/2017-TCU-Plenário;

d) comunicar a decisão que vier a ser proferida ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), à Advocacia Geral da União (AGU), à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Sufama), ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (Inpa), à Fundação Universidade Federal do Amazonas

(Ufam), e ao Ministério da Economia (ME); informando-os que seu inteiro teor pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

e) restituir os autos à SecexAgroAmbiental para que prossiga com o presente monitoramento para verificar o pleno atendimento dos itens 9.1.2, 9.2.4 e 9.4 do Acórdão 2.864/2016-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 84/2017-TCU-Plenário, em prazo não inferior a seis meses da data do acórdão que vier a ser prolatado nos presentes autos;”

Considerando, portanto, que o TCU pode incorporar o derradeiro parecer da unidade técnica a estas razões de decidir diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em prolar as seguintes medidas: (i) anotar o cumprimento das determinações proferidas pelos itens 9.1.1, 9.1.3, 9.2.1, 9.2.3, 9.3 e 9.5 do Acórdão 2.864/2016-TCU-Plenário, com a alteração pelo Acórdão 84/2017-TCU-Plenário, (ii) anotar o parcial cumprimento das determinações proferidas pelos itens 9.1.2, 9.2.4 e 9.4 do Acórdão 2.864/2016-TCU-Plenário, com a alteração pelo Acórdão 84/2017-TCU-Plenário, e (iii) anotar como prejudicado o monitoramento sobre o item 9.2.2 do Acórdão 2.864/2016-TCU-Plenário, com a alteração pelo Acórdão 84/2017-TCU-Plenário, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos no presente processo, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-020.408/2020-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: SecexAgroAmbiental.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. promover o prosseguimento do presente monitoramento para verificar o pleno atendimento dos itens 9.1.2, 9.2.4 e 9.4 do Acórdão 2.864/2016-TCU-Plenário, com a alteração pelo Acórdão 84/2017-TCU-Plenário, em sintonia com o atual parecer da unidade técnica; e

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), à Advocacia Geral da União (AGU), à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (Inpa), à Fundação Universidade Federal do Amazonas (Ufam) e ao Ministério da Economia (ME), para ciência e adoção das medidas cabíveis em prol do pleno cumprimento dos itens 9.1.2, 9.2.4 e 9.4 do Acórdão 2.864/2016-TCU-Plenário, com a alteração pelo Acórdão 84/2017-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1943/2022 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de monitoramento sobre as determinações prolatadas pelo item 9.3 do Acórdão 2.725/2018-TCU-Plenário, ao apreciar a denúncia sobre os indícios de irregularidade na aplicação dos recursos federais repassados pela Petrobras ao Município de Cipó - BA por meio do Convênio 6000.0048019.08.4 sob o valor de R\$ 261.500,00 a partir do posterior repasse pelo citado município em favor de entidade privada para o desenvolvimento de projetos sociais no âmbito do Fundo da Infância e Adolescência - FIA;

Considerando que o item 9.3 do Acórdão 2.725/2018 teria sido prolatado pelo Plenário do TCU no seguinte sentido:

“(…) 9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da subsequente notificação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Cipó - BA adote as seguintes medidas:

9.3.1. apure todas as falhas anunciadas na presente denúncia e, especialmente, os indícios de irregularidade na aplicação dos recursos transferidos ao referido município pelo Convênio 6000.0048019.08.4 com o subsequente repasse à Associação São José para o Desenvolvimento das Comunidades Carentes e Produtoras dos Distritos da Fazenda Coité, Bacurinho e Praia Verde com vistas ao atendimento de projetos sociais por meio do Fundo da Infância e da Adolescência;

9.3.2. identifique os eventuais responsáveis pela aplicação dos subjacentes recursos federais (com o nome e o CPF ou o CNPJ), além de quantificar os eventuais danos ao erário, devendo adotar as providências cabíveis para o imediato ressarcimento do respectivo dano ao erário, sem prejuízo de, em consonância com o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, adotar as medidas cabíveis para a subsequente instauração da devida tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.3.3. informe o TCU sobre o resultado de todas as providências adotadas em efetivo cumprimento aos itens 9.3.1 e 9.3.2 deste Acórdão.”;

Considerando que, após a análise final do feito, o Auditor Federal Clayton Lourenço de Oliveira lançou o seu parecer conclusivo à Peça 59, com a anuência dos dirigentes da Secex-Defesa (Peças 59 e 60), nos seguintes termos:

“(…) HISTÓRICO

2. Após a prolação do acórdão, a Sra. Maria Deyse Reis, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) no Município de Cipó, foi comunicada do seu teor em 5/12/2018 (peças 5), com ciência em 15/1/2019 (peça 7), para que adotasse as providências nele pontuadas e informasse ao Tribunal sobre o resultado. Não houve resposta.

3. A diligência foi reiterada em 17/9/2019, com ciência em 30/9/2019 (peças 11 e 12), sem resposta; e, novamente, em 30/10/2019, com ciência em 12/11/2019 (peças 13 e 17). Após a última comunicação, a presidente do Conselho encaminhou, em 21/11/2019, a documentação contida na peça 14. Em 18/12/2019, a presidente interina do Conselho também respondeu à diligência e enviou os documentos de peças 15 e 16.

4. Na análise feita sobre a documentação, concluiu-se não terem sido apuradas as falhas apontadas na denúncia, tampouco sido identificados os responsáveis e quantificados eventuais danos, não tendo havido, conseqüentemente, o cumprimento da deliberação (peça 19). Em 12/7/2020, em despacho concordante com a unidade técnica, o Relator deferiu prazo de 90 dias para que o Conselho Municipal cumprisse a determinação (peça 22).

5. Em 16/7/2020, novo ofício foi endereçado ao Conselho, na pessoa da Sra. Maria Deyse Reis, recebido no destino em 30/7/2020, sem resposta (peças 23 e 24).

6. Em nova instrução, em 21/6/2021 (peça 29), foi sugerida diligência à Controladoria-Geral da União (CGU), para que informasse as providências adotadas em cumprimento às determinações constantes dos subitens 9.3.2 e 9.4.1 do Acórdão 2.725/2018 - TCU - Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho. A diligência foi expedida em 28/6/2021, com ciência em 29/6/2021, e resposta em 9/7/2021 (peças 32-34). No atendimento, a CGU informou não ter registro de trabalhos executados no município de Cipó/BA relacionado ao convênio mencionado no acórdão, ao tempo em que ressaltou não haver determinação alguma endereçada à Controladoria na deliberação.

7. Após nova análise, em 10/9/2021 (peça 36), foi proposta diligência ao município de Cipó para que fossem informados dados e períodos de gestão de Presidente do CMDCA a partir de 15/1/2019, data de ciência de requerimento que gerou a única resposta do Conselho nos autos, medida considerada necessária para adoção de medidas cabíveis ao cumprimento do acórdão. A diligência foi endereçada ao prefeito do município em 13/9/2021, com ciência em 6/10/2021. Não houve resposta.

8. Em 17/2/2022, em nova instrução, sob premissa do entendimento fixado no Acórdão 451/2017 - TCU - Plenário, rel. Min. Ana Arraes, em que se reconhece ao TCU, de forma complementar à atuação dos órgãos de controle interno e externo municipais, estaduais e distrital, a competência para fiscalizar a aplicação de renúncias de receitas fiscais da União contempladas no art. 260 do Estatuto da Criança e do

Adolescente, ainda que os valores passem a compor o orçamento de outro ente federado; foram sugeridas três novas diligências (peça 42), litteris:

a) ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ofício de diligência, informe ao TCU acerca de providências a seu cargo adotadas ou a adotar, sobre a existência de eventual relatório de fiscalização, contas ou contas especiais que trate dos recursos repassados ao Fundo da Infância e Adolescência do Município de Cipó/BA, nos termos do enquadramento aos arts. 95 e 260-J do ECA e 22 da Resolução Conanda 137/2010, a partir de 2009, exercício da ocorrência das supostas irregularidades, para o deslinde da avença verificada nos autos;

b) ao Ministério Público do Estado da Bahia (MP-BA), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ofício de diligência, informe ao TCU acerca de providências a seu cargo adotadas ou a adotar que tratem dos recursos repassados ao Fundo da Infância e Adolescência do Município de Cipó/BA, nos termos do enquadramento aos arts. 95 e 260-J do ECA e 22 da Resolução Conanda 137/2010, a partir de 2009, exercício da ocorrência das supostas irregularidades, para o deslinde da avença verificada nos autos; e

c) ao Município de Cipó/BA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nome, CPF, endereço residencial e período de gestão do (s) Presidente (s) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município, a partir de 15/1/2019, data na qual ocorreu a ciência do Ofício 3096/2018-TCU/SECEX-BA, de 5/12/2018, primeira comunicação processual encaminhada pelo Tribunal, requerendo a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das determinações do subitem 9.3 do Acórdão 2.725/2018-Plenário (salientando que a injustificada reincidência de não atendimento a diligências do TCU colocará a gestão da municipalidade no alcance da aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992).

9. As diligências foram expedidas em 21/2/2022 (peças 46, 45 e 47, respectivamente), com ciências em 23/2/2022 (peças 49, 50 e 48, respectivamente). Nenhum dos órgãos respondeu à requisição de informações.

EXAME TÉCNICO

10. Em análise expedita, dever-se-ia proceder à nova diligência ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia e ao Ministério Público do mesmo Estado, para reiterar as diligências feitas; e, considerando a reincidência do gestor municipal em ignorar os requerimentos do Tribunal, propor, de plano, a aplicação da multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8443/1992. Nada disso, contudo, impediria o avanço do custo da apuração de fatos que teriam sido irregulares e havidos no longínquo ano de 2009.

11. Conforme registros contidos na denúncia (peça 55, p. 21-22), os recursos teriam sido transferidos à Associação em 11 e 13/5/2009, nos valores de R\$ 261.500,00 e R\$ 7.747,99, respectivamente. E o convênio firmado pela Petrobras com a Prefeitura, denominado PB/6000 0048019 08.4 FIA 2009, dado como encerrado em 14/12/2009 (peça 55, p. 30).

12. Como ressaltado no item 2, a primeira ciência de comunicação do Tribunal ao Conselho, acerca de potenciais irregularidades na execução dos recursos repassado pela Petrobras, teria ocorrido em 15/1/2019. Contudo, efetivamente, somente após diligência datada de 30/10/2019, cuja ciência teria se dado em 12/11/2019, houve o encaminhamento de respostas (peças 14-16). Portanto, o Conselho teve ciência do acórdão que aponta possíveis indícios de irregularidades na execução dos recursos mais de nove anos após a aplicação dos recursos.

13. Está-se agora, aproximadamente treze anos desde que os recursos foram aplicados, tentando-se dirimir dúvidas sobre irregularidades que teriam ocorrido na execução da despesa pública. E disso desponta a possível antieconomicidade em manter o curso da apuração e/ou de obter manifestação de entidade específica sobre a regularidade dos gastos havidos há tanto tempo.

14. Incluindo o processo original de denúncia e o presente, ao longo dos quase treze anos desde a aplicação dos recursos, houve onze instruções processuais, com manifestação de três técnicos em cada uma; três despachos de autoridade, que requereram atuação da assistência do gabinete e dos próprios ministros; dois acórdãos de plenário, que demandaram a atuação dos integrantes do gabinete do relator, incluindo o próprio, além do ministros do colegiado e suas respectivas assessorias; oito manifestações de órgãos públicos, destinatários de diligências; uma fiscalização conduzida pela CGU, com custo dos

deslocamentos e tempos de análise da equipe e do escalão superior interno à Controladoria; remessa de múltiplas diligências pela área de apoio do TCU, entre outras medidas. Não parece despropósito ponderar que o custo de se obter do Conselho municipal a avaliação das falhas anunciadas na denúncia, identificação de responsáveis por dano - caso tenha ocorrido dano - e providências associadas, já torna antieconômica a continuidade da apuração.

15. Acresça-se à antieconomicidade arguida o fato de que não houve notificação dos responsáveis por eventuais danos no curso do processo (responsáveis pela aplicação dos recursos). Embora possa haver determinação em contrário do Tribunal, esse seria um motivo para não se instaurar uma tomada de contas especial de responsáveis que não foram sequer notificados pela autoridade administrativa por irregularidade na gestão dos recursos - Instrução Normativa - TCU 71/2012, art. 6º, caput e inciso II. Nesse sentido, vale asseverar que a autoridade competente para instauração da eventual TCE, quando se manifestou nos autos acerca da determinação feita no acórdão, o fez mediante encaminhamento da prestação de contas dos executores, deixando de se posicionar acerca das irregularidades pontuadas na deliberação do Tribunal, eventualmente, por não as vislumbrar.

16. A fiscalização conduzida pela CGU em março de 2015 e finalizada em maio daquele ano, não logrou obter as evidências de emprego escoreito da integralidade dos recursos devido à ausência dos documentos comprobatórios (peça 56). Ou seja, não foram obtidas provas de inexecução do objeto, ou comprovados desvios; mas constatada a ausência de suporte documental ou material da execução. Portanto, ainda que haja irregularidades, como a indisponibilidade de documentos que evidenciem a destinação dos recursos; não houve efetiva comprovação de desvios ou danos - quanto a isso, vale ainda ressaltar a constatação de documentos que mencionam a aprovação das contas pelo Conselho (peça 56, p. 13, item 45) e o encaminhamento da prestação de contas dos recursos à Petrobras, à prefeitura municipal e ao Ministério Público local (peça 56, p. 14, item 47).

17. Multar o gestor municipal por não haver respondido a diligência do Tribunal, ainda que o possa impelir a executar o comando feito no acórdão, vai resultar em movimentação processual extra, afeta à defesa que certamente interporá contra a multa, o que acarretará novos custos no âmbito do Tribunal para seu processamento. Ressalte-se que, o pretendido com a diligência ignorada são elementos para identificar o gestor encarregado do Conselho, a quem está atribuída a missão de atender ao decisum do Tribunal. Está-se ainda distante, portanto, de alcançar os responsáveis pela execução da despesa e há quase treze anos do emprego dos recursos.

18. Quando, finalmente, os responsáveis pela aplicação dos recursos forem perquiridos - se o forem, porque caberá ao Conselho apurar as falhas e irregularidades arguidas na representação e, caso as confirme, ouvir os responsáveis -, estes poderão demonstrar a regularidade da aplicação, ou argumentar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, neste caso, com todo o imbróglio daí oriundo, haja vista o dilema enfrentado pelo TCU junto ao STF sobre a prescritibilidade das ações de ressarcimento. Poderão, similarmente, arguir insegurança jurídica na cobrança extemporânea da prestação de contas de seus atos, sob premissa da dificuldade em recuperar documentos - o que já esteve evidente no esforço da CGU há sete anos - em razão do longo intervalo entre aplicação dos recursos e o questionamento sobre sua regularidade. Seguramente, decorrido tão extenso prazo entre a execução da despesa e a cobrança de sua demonstração, haverá restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa - art. 20 da Lei 8443/1992.

19. Estamos ainda a buscar comprovação de eventuais irregularidades na execução da despesa, para só depois abrir o contraditório para os responsáveis pela execução, que ainda não foram perquiridos a respeito sequer administrativamente, passados quase treze anos do emprego dos recursos. Provável, portanto, que os alcancemos além desse prazo.

20. Os casos de arguição do princípio da racionalidade administrativa e economia processual presentes na jurisprudência da Casa, como forma de encerrar processos cujos custos de apuração são elevados, estão associados majoritariamente à prestação de contas, e.g.: Súmula TCU 132/1979; Acórdão 2815/2009-Segunda Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz; Acórdão 8096/2012-Segunda Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz; Acórdão 11918/2011-Segunda Câmara, rel. Min. Augusto Nardes. Ainda que este não seja o tipo usual de processo em que referida arguição interrompe o crescimento dos custos de apuração; convém sopesar o preço de persistir com o monitoramento.

22. D'outro prisma, e com mesmo foco, o princípio da eficiência de que trata a Constituição Federal em seu art. 37, caput, alberga a necessidade de uso parcimonioso e eficaz dos recursos públicos. Ante o prognóstico de alcançar os responsáveis pela aplicação para além de treze anos desde a execução das despesas, e a possível e potencialmente válida arguição de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa; a continuidade do trâmite processual pode resultar em solução ineficiente para o Estado, donde o cabimento de propor o arquivamento do processo.

CONCLUSÃO

23. O andamento processual apresenta custos crescentes para a finalidade de verificar a ocorrência de eventual prejuízo associado a irregularidades levantadas no TC 017.484/2012-0. Assim, dados:

- a) o montante original das despesas questionadas, R\$ 261.500,00;
 - b) o longo prazo desde a execução dos recursos, que potencialmente imporá óbices ao exercício do contraditório e ampla defesa dos responsáveis pelos gastos - atualmente, próximo de treze anos;
 - c) o ainda extenso caminho a ser percorrido até o alcance da manifestação dos responsáveis pelo emprego dos recursos, que ampliará a distância entre a data de ocorrência dos gastos e a necessidade de responder a questionamentos associados;
 - d) o custo dos múltiplos pareceres produzidos, instâncias ouvidas, comunicações expedidas, que seguirão crescentes com o andamento dos autos;
 - e) a possibilidade de que não tenha havido qualquer prejuízo na execução dos recursos;
- será proposto, com amparo no princípio da eficiência, de matiz constitucional (art. 37, caput), considerados, ainda, os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual; o arquivamento do processo de monitoramento.

24. Caso considerado inaplicável o encaminhamento supra, dever-se-á aplicar multa ao atual prefeito de Cipó/BA, José Marques dos Reis, CPF 444.309.495-49 (peças 54), com fulcro no art. 58, IV, da Lei 8443/1992, por não haver atendido às diligências constantes das peças 39 e 47, cujas ciências estão registradas nas peças 40 e 48; devendo ser a ele reiterado o mesmo pedido de informações não respondido. Esta proposta, contudo, não constará do encaminhamento por ser considerada ineficiente, nos termos do exame técnico.

ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, com fulcro no princípio da eficiência, art. 37, caput, da Constituição Federal, nos princípios da racionalidade administrativa e economia processual, e com amparo no art. 169, VI, combinado com art. 213, parte inicial, do Regimento Interno do TCU, proponho o encerramento dos autos;”

Considerando, ainda, que, na Secex-Defesa, o Diretor Glauco Castro Machado teria apresentado a sua adicional manifestação pela seguinte linha:

“(…) 2. O presente processo foi autuado em agosto de 2019, para monitorar decisão do TCU do ano de 2018 (Acórdão 2725/2018-TCU-Plenário, item 9.3), decisão essa relativa a fatos ocorridos no exercício de 2009 (convênio). Desde então as providências adotadas por este Tribunal de Contas para o saneamento deste processo restaram infrutíferas.

3. Apenas no âmbito deste processo foram então realizadas três comunicações (notificação e diligências) ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do Município de Cipó/BA (peças 5, 11 e 23) que, ou não foram respondidas, ou foram atendidas com documentação ou informações insuficientes. Responsáveis de gestões anteriores do CMDCA de Cipó/BA figuram como possíveis responsáveis pelas irregularidades apontadas na denúncia que culminou na prolação do aresto citado no parágrafo anterior.

4. Também foram realizadas duas diligências à Prefeitura municipal (peças 39 e 47), para a qual não houve resposta acostada aos autos processuais. A despeito disso, consta no processo recente pedido de vista e cópia integral (peças 57 e 58).

5. Após a última instrução, foi ainda realizada diligência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia/TCM-BA (v. peça 46), acerca das providências de sua alçada (adotadas ou a adotar), sem êxito.

6. De igual modo, foi realizada diligência ao Ministério Público do Estado da Bahia/MP-BA (v. peça 45), que também não enviou resposta ao TCU.

7. Tentou-se verificar se a Controladoria Geral da União (CGU) teria realizado alguma ação de fiscalização referentemente ao cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.4.1 do Acórdão 2725/2018-TCU-Plenário, mas a resposta foi negativa.

8. Essas tentativas foram consequência de cinco instruções processuais (peças 9, 19, 29, 36 e 42) elaboradas pela SecexDefesa.

9. Diante desses fatos, e considerando se tratar de um processo de monitoramento de decisão desta Corte de Contas, prolongar a instrução processual evidencia-se contrário ao princípio da economia processual, a despeito da falta de êxito em seu objetivo e da materialidade envolvida (montantes examinados, em valores históricos, de R\$ 261.500,00 e R\$ 7.747,99).

10. Conforme registrado no parágrafo 15 da instrução em comento, ao que consta, a autoridade competente pela instauração de eventual Tomada de Contas Especial (TCE) nem mesmo mencionou essa providência. Ao se manifestar nos autos, apenas teria feito o encaminhamento da prestação de contas dos executores, sem posicionamento quanto a eventuais irregularidades.

11. Essa constatação, de per si, enseja a observância de norma da IN-TCU 71/2012, que prevê no seu artigo 6º, inciso II:

‘salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, deve-se dispensar a instauração do processo de TCE, quando houver o decurso de prazo superior a dez anos entre a ocorrência do fato gerador do prejuízo e a expedição da primeira notificação ao responsável por parte da autoridade administrativa federal competente’ (grifo acrescido)

12. Ou seja, em regra, tal norma do TCU conduz a dispensar eventual instauração de TCE, no presente caso.

13. Aliás, como registrado no parágrafo 16 da instrução precedente, a fiscalização realizada pela CGU no ano de 2015 nem mesmo teria apontado evidências de irregularidades no emprego dos recursos transferidos, por conta da ausência de elementos probatórios suficientes.

14. Em suma, nem mesmo se poderia afirmar, com convicção, que houve desvios dos recursos questionados, parcial ou integralmente, e que justificaria a instauração de uma TCE. Essa, se instaurada, a despeito da norma citada no parágrafo 11 acima, padeceria de risco de preclusão da pretensão punitiva, e ainda demandaria mais recursos para a instrução processual, onerando sobremaneira a ação fiscalizatória.

15. Pelo exposto, forçoso concluir que o presente processo evidencia elementos suficientes que justificam a sua descontinuidade, como proposto na instrução precedente, e sugerir, ao par do seu encerramento, o seu apensamento ao TC 017.484/2012-0, na forma prevista no RITCU, artigo 169, I c/c a orientação constante nos Padrões de Monitoramento (Portaria-Segecex nº 27/2009), item 64.2. (...)”;

Considerando, portanto, que o TCU pode incorporar o derradeiro parecer da unidade técnica a estas razões de decidir para, assim, anotar como prejudicado a apreciação de mérito do presente monitoramento, por racionalidade administrativa e economia processual, sem prejuízo de o TCU poder vir a apreciar a mesma matéria em momento futuro diante da apresentação de novos elementos de convicção;

Considerando, enfim, que a SecexDefesa teria proposto o subsequente encerramento do processo pelo posterior apensamento ao TC 017.484/2012-0;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 2011, em anotar como prejudicado o monitoramento sobre o item 9.3 do Acórdão 2.725/2018-TCU-Plenário, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos no presente processo, sem prejuízo de prolar a providência abaixo fixada pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-025.585/2019-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (Secex-Defesa).

1.2. Entidade: Município de Cipó - BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secex-Defesa.

1.6. Representação legal: Júlio Tácio Andrade Lopes de Oliveira (OAB/BA 31.430) e João Lopes de Oliveira Junior (OAB/BA 36.235), representando o Município de Cipó - BA.

1.7. Providência: promover o encerramento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 017.484/2012-0, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU n.º 259 de 2014.

ACÓRDÃO N° 1944/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'g', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em converter o presente processo em tomada de contas especial, e autorizar a citação do Senhor Antonio Eduardo Branco (CPF: 207.116.979-49), ex-Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região - Estado do Paraná (CRF9), conforme proposto no item 31, "b", da instrução da peça 401, que deverá ser encaminhada juntamente com cópia desta decisão ao denunciante, ao senhor Antonio Eduardo Branco, e ao Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (PR), para conhecimento.

1. Processo TC-029.513/2020-0 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 028.981/2021-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (PR).

1.5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.8. Representação legal: Diogo Marcos de Almeida (68200/OAB-PR) e Steeve Beloni Correa Dielle Dias (27079/OAB-PR), representando Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (PR).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1 dar ciência ao presidente do Conselho Federal de Educação Física, em observância ao disposto no art. 198, parágrafo único, do RI/TCU, sobre a conversão do presente processo em tomada de contas especial.

ACÓRDÃO N° 1945/2022 - TCU - Plenário

Considerando que, em pesquisa realizada no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), do Banco Central, a unidade instrutiva obteve a relação de contas vinculadas aos CNPJ 31.027.527/0002-14, pertencente ao Cremerj, na qual constatou a existência de contas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, instituições oficiais, e também no Bradesco e no Itaú, instituições não oficiais para depósito das disponibilidades de caixa, à luz do art. 164, § 3º, da CF/1988 e conforme acórdão 3/2003-TCU-Plenário.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva (peça 42), ao denunciante, ao Conselho Federal de Medicina (CFM) e ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Cremerj), fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.740/2020-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Cremerj).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.7. Representação legal: Karen Cristina Barbosa Campello (125327/OAB-RJ), representando Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Determinar ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Cremerj), com fundamento no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, que encerre, se ainda não o fez, as contas correntes ativas em instituições não oficiais, constantes de relatório obtido junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), do Banco Central, em atenção ao art. 164, § 3º, da CF/1988 e conforme acórdão 3/2003-TCU-Plenário, informando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas.

ACÓRDÃO Nº 1946/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', com fundamento no art. 169, ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em encerrar o presente processo.

1. Processo TC-045.365/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1947/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', com fundamento no art. 169, ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar os presentes autos, encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica (peça 128) ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp) e fazer as determinações conforme proposto nos autos.

1. Processo TC-024.851/2017-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.5. Representação legal: Olga Codorniz Campello Carneiro (86.795/OAB-SP), Luis Andre Aun Lima (163.630/OAB-SP) e outros, representando Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

1.6. Determinações:

1.6.1. que seja dada ciência do a ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp), com fundamento no art.9º da Resolução TCU 315/2020, acerca do seguinte:

1.6.1.1. inexistência de auditor/unidade de auditoria interna ou setor responsável por suas atribuições, em desconformidade com o disposto no art. 14, caput e parágrafo único, do Decreto 3.591/2000, o qual estabelece que: “as entidades da Administração Pública Federal indireta deverão organizar a respectiva unidade de auditoria interna, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, com o objetivo de fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle”;

1.6.1.2. é dever da administração adotar as devidas cautelas no que diz respeito à regulamentação e acompanhamento das atividades desempenhadas pelos delegados regionais, com vistas a evitar a ocorrência de situações que possam caracterizar a subordinação em relação a autoridade ou setor hierarquicamente

superior, que poderiam resultar em reclamações trabalhistas fundadas no art.3º da CLT, sob pena de responsabilidade solidária por eventuais ônus ao conselho.

ACÓRDÃO Nº 1948/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', com fundamento no art. 157, ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em fazer a determinação conforme proposto, e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica, (peça 195), à Prefeitura Municipal de Campina Grande, para conhecimento.

1. Processo TC-028.151/2020-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Regional; Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.6. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal.

1.7. Determinações:

1.7.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, com fulcro no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, de que a exigência de apresentação de atestados, na Concorrência Pública n. 2.08.002/2018, para a comprovação de qualificação técnica para o serviço “Execução de Controle Tecnológico em Concreto Asfáltico”, que corresponde a apenas 1,49% do valor total do orçamento, não se caracteriza como parcela de maior relevância do objeto a ser contratado e constitui restrição indevida da competitividade do certame, em desrespeito à Súmula n. 263 desta Corte de Contas e ao inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.

ACÓRDÃO Nº 1950/2022 - TCU - Plenário

Considerando que os fatos apurados neste processo foram tratados no âmbito do relatório consolidador da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), ocasião em que este Tribunal deliberou por dar um tratamento orientador de forma a uniformizar procedimentos quanto à concessão e pagamento de verbas indenizatórias no âmbito dos conselhos profissionais,

Considerando a modicidade dos valores das verbas indenizatórias questionados nestes autos não justifica a adoção de medidas adicionais ao que já foi definido nos acórdãos 1.925/2019 e 1237/2022 (ambos TCU-Plenário), podendo ser aplicado o mesmo critério lá adotado em relação aos pagamentos irregulares: verificações pertinentes por meio dos processos de monitoramento para cada um dos conselhos federais, com abrangência aos respectivos sistemas, englobando os regionais

Considerando que em relação às verbas de representação, o acórdão 1237/2022-TCU-Plenário modificou o entendimento vigente à época da auditoria objeto da referida deliberação, flexibilizando e ampliando as hipóteses de concessão, sendo necessário avaliar, no futuro, a forma como a matéria foi regulamentada no âmbito de cada conselho.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da SecexAdmin (peça 67), ao representante, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.016/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Aldair Novato Silva (067.405.611-68); Erso Guimarães (057.739.971-34); Francisco Antônio Silva de Almeida (195.601.681-34); Jean Jacques Rodrigues (641.800.691-72); Renerson Gomes dos Santos (031.169.871-90).

1.2. Entidades: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (Crea-GO); Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Cremego); Conselho Regional de Odontologia de Goiás (CRP-GO).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: Divino Terenco Xavier (OAB-GO 5.563), Verônica Rodrigues Alves (OAB-GO 29.316) e outros, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (Crea-GO).

1.7. Determinações:

1.7.1. Registrar que as verificações pertinentes aos fatos apurados nestes autos serão consumadas nos processos de monitoramento autuados em relação a cada um dos conselhos federais, com abrangência aos respectivos sistemas, englobando os regionais (TC 019.814/2020-8: sistema medicina; TC 019.824/2020-3: sistema engenharia; TC 019.847/2020-3: sistema odontologia).

ACÓRDÃO Nº 1951/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.587/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgãos/Entidades: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Ministério da Economia; Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento; Superintendência Regional da CBTU de Belo Horizonte.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

8. Representação legal: Lauro Luiz Studart Leão (OAB/RJ 121.055), Diego Felipe Bochnie Silva (OAB/DF 39.372), Eder Marcelo de Melo (OAB/DF 56.511) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de desestatização da empresa Veículo de Desestatização MG Investimentos S.A. (VDMG), mediante a alienação das suas ações, de titularidade da União, correspondente a 100% de seu capital social, associada à outorga, pelo Estado de Minas Gerais, do contrato de concessão do serviço público de gestão, operação, manutenção e ampliação da Rede Metroferroviária da Região Metropolitana de Belo Horizonte, no âmbito da desestatização da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c c/c os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa-TCU 81/2018, sob o ponto de vista formal e dado o escopo definido para a análise, que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) atendeu aos aspectos de completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente à desestatização;

9.2. determinar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e o art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, que adote as seguintes providências antes da publicação do edital do leilão da Veículo de Desestatização MG Investimentos S.A. (VDMG) como parte do processo de desestatização da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), Superintendência de Trens Urbanos (STU) de Belo Horizonte:

9.2.1. conclua, tendo em vista o disposto no art. 11, alínea h, da Lei 9.491/1997, as correções nas estimativas de Capex:

9.2.1.1. de material rodante e dos itens escada rolante e elevador, em razão da existência de incongruências com índices oficiais;

9.2.1.2. de comunicação visual das estações, segundo a metodologia proposta na Nota Técnica Conjunta AED 35/2022 e AJ2/JUDEP 30/2022 (BNDES), em razão da existência de incongruências com as referências de custos;

9.2.1.3. por meio do ajuste dos valores dos serviços para os quais não foi aplicada a correção monetária e a taxa de BDI de 23,09%, a exemplo dos custos das estruturas das estações e da via permanente, devido à existência de incongruências com índices oficiais;

9.2.1.4. a fim de excluir os valores decorrentes do item CUSTOS DIRETOS que aparecem na linha 114 da planilha '1 TRABALHOS INICIAIS', os quais estão em duplicidade, pois se trata na realidade de custos indiretos relativos à administração local, canteiro de obras e projetos executivos, já alocados aos respectivos valores; e

9.2.1.5. dos Serviços A, B e C, devido à existência de incongruências entre os valores totais utilizados;

9.2.2. proceda ao devido ajuste na composição de custo paramétrico do sistema de sinalização da Linha 2, de modo que reflita adequadamente o headway contratual e, conseqüentemente, o menor número de circuitos de vias, em razão da existência de incongruências nas estimativas, tendo em vista o disposto no art. 11, alínea h, da Lei 9.491/1997;

9.2.3. preveja no Eventograma as opções possíveis de construção de um novo Centro de Controle Operacional (CCO) ou de reforma do atual, considerando os respectivos orçamentos já estimados e que não tiveram objeção quanto aos seus valores, em obediência ao princípio da eficiência;

9.2.4. exclua o item 4.43.8, da Subseção IV - Qualificação Técnica, do Edital e Anexo 10 - Serviço B, em vista do disposto no art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021;

9.2.5. revise os documentos jurídicos da desestatização, de forma a reproduzir, da melhor forma normativa possível, na minuta do contrato de concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção da rede metroferroviária da Região Metropolitana de Belo Horizonte, anexo 9 do edital de licitação, os termos que compõem o item 7.4 do Anexo 1 (Caderno de Obrigações) do 4º Termo Aditivo do Contrato de Concessão da MRS Logística S.A.; e

9.2.6. proceda aos ajustes e revisão dos documentos antes da publicação do edital, para que constem todas as informações eventualmente alteradas e valores finais efetivamente considerados nos estudos, em obediência ao art. 11, alínea h, da Lei 9.491/1997;

9.3. recomendar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 4º e 11 da Resolução-TCU 315/2020, que adote as medidas necessárias a fim de:

9.3.1. reavaliar a forma de cálculo da tarifa a ser aplicada na modelagem econômico-financeira da desestatização da VDMG;

9.3.2. definir mecanismos para que, no caso de o futuro concessionário optar pela reforma em vez da construção de um novo Centro de Controle Operacional (CCO), a diferença entre os valores orçados seja aplicada em outros investimentos devidamente justificados e autorizados pelo Poder Concedente e pelo Ente Regulador, no âmbito da execução do contrato de concessão;

9.3.3. avaliar e estabelecer, no Anexo I da minuta do contrato de concessão, a melhor divisão por mais exercícios, a partir do oitavo ano de concessão, do repasse referente ao marco operacional nomeado como "Operação Comercial da Linha 2", de modo a criar incentivos para que o serviço público seja prestado continuamente e de forma eficiente por parte da futura concessionária;

9.3.4. concluir as definições, por meio de uma redação mais detalhada, com os elementos necessários à caracterização adequada e suficiente das intervenções que serão previstas no Eventograma, tendo por base estudos preliminares e diagnósticos qualificados sobre esses marcos contratuais, de modo a possibilitar análise prévia da viabilidade técnica, financeira e social em face dos custos aproximados previstos, bem como estabelecer referencial técnico no contrato para o julgamento, pelo órgão verificador independente, do atingimento das metas apresentadas pela concessionária, em respeito ao art. 104, inciso II, do Código Civil e aos princípios da eficiência, da transparência, da economicidade e do equilíbrio do contrato; e

9.3.5. rever, no âmbito da revisão dos documentos do leilão, a composição de 100% de recursos próprios na estrutura de capital para o cálculo da taxa de desconto com base no custo médio ponderado de capital (WACC, sigla em inglês de Weighted Average Cost of Capital), de forma a contemplar participação de recursos de terceiros em parcela aderente à praticada no mercado de infraestrutura, para propiciar a mitigação dos efeitos da alta da Selic e garantir a atratividade da concessão;

9.4. indeferir o pedido de ingresso do Sindicato dos Empregados em Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas, Privadas e Terceirizadas de Transportes de Passageiros sobre Trilhos nas Regiões Metropolitanas e nos demais Municípios do Estado de Minas Gerais (Sindimetro/MG) como amicus curiae, por falta de amparo legal e de subsídios técnicos;

9.5. restituir os autos à SeinfraUrbana para adoção das medidas pertinentes, nos termos da Instrução Normativa-TCU 81/2018 c/c o art. 17 da Resolução TCU 315/2020; e

9.6. notificar o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SEMPI) do Ministério da Economia (ME), o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade de Minas Gerais (Seinfra/MG) acerca do presente acórdão.

10. Ata nº 33/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1951-33/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1952/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.491/2016-9.

1.1. Apensos: TC 032.268/2017-3 e TC 032.267/2017-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Alexandre Lunelli (253.043.132-91).

4. Unidades Jurisdicionadas: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) e Município de Brasil Novo/PA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Anderson de Oliveira Alarcon (OAB/DF 37.270) e outros, representando Alexandre Lunelli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de revisão interposto por Alexandre Lunelli, ex-prefeito municipal de Brasil Novo/PA, contra o Acórdão 5.727/2016-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, com imputação de débito e multa, em razão da não comprovação da aplicação da totalidade dos recursos públicos repassados mediante o Termo de Compromisso 4/2012/Incrá/UAA-SR 30/Sta, destinado a obras de infraestrutura em áreas de assentamento (complementação/recuperação de estradas vicinais),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de revisão e dar-lhe provimento parcial a fim de reduzir o valor da multa indicada no subitem 9.2 do acórdão recorrido para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); e

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 33/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1952-33/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1953/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.608/2012-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Embargantes: Lorena das Graças Lins Silveira (244.878.481-72); Wagner Vasquez Mello (638.125.337-15).

4. Unidades Jurisdicionadas: Justiça Federal - Seção Judiciária/DF - TRF-1; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

8. Representação legal: Roberta Reis Nobrega (27.280/OAB-DF), Rosana Maria da Costa Silva (13.876/OAB-DF) e outros, representando Wagner Vasquez Mello e Lorena das Graças Lins Silveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Lorena das Graças Lins Silveira e Wagner Vasquez Mello em face do 1.254/2022-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame por eles interposto contra o Acórdão 81/2021-TCU-Plenário, decisão prolatada em sede de representação que examinou possíveis irregularidades cometidas no âmbito do Pregão Eletrônico 2/2006, a cargo do então Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), cujo objetivo era a contratação serviços de transporte terrestre de pessoas e pequenas cargas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os embargos de declaração;

9.2. dar ciência deste acórdão aos embargantes.

10. Ata nº 33/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1953-33/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1954/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.143/2019-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: André Luiz Barreto de Paiva Filho (563.915.520-53); Arno Hugo Augustin Filho (389.327.680-72); Cléber Ubiratan de Oliveira (501.953.366-15); Guido Mantega (676.840.768-68); Luiz Cláudio Portela Ferreira (238.935.831-49); e Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87).

4. Unidades Jurisdicionadas: Fundo Soberano do Brasil e Ministério da Economia.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Representação legal: Tisiane Mordini de Siqueira (OAB/RS 27.660), representando Arno Hugo Augustin Filho; Eugênio José Guilherme de Aragão (OAB/DF 4.935) e Ângelo Longo Ferraro (OAB/DF 37.922), representando Guido Mantega; André Dutra Dorea Ávila da Silva (OAB/DF 24.383) e Luís Fernando Belém Peres (OAB/DF 22.162), representando Marcus Pereira Aucélio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada em atendimento ao comando do subitem 9.3.2 do Acórdão 2.680/2018-TCU-Plenário, com vistas a apurar eventuais responsabilidades por prejuízos ocorridos na gestão de recursos do Fundo Soberano do Brasil (FSB), desde sua criação até sua extinção em 21/5/2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa de André Luiz Barreto de Paiva Filho, Arno Hugo Augustin Filho, Cléber Ubiratan de Oliveira, Guido Mantega, Luiz Cláudio Portela Ferreira e Marcus Pereira Aucélio;

9.2. enviar cópia deste acórdão à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Ministério da Economia;

10. Ata nº 33/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1954-33/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1955/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.543/2010-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de São Paulo.

3.2. Responsáveis: Força Sindical (CNPJ 65.524.944/0001-03); Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (CNPJ 63.056.469/0001-62); Paulo Pereira da Silva (CPF 210.067.689-04); e Ricardo Patah (CPF 674.109.958-15).

3.3. Recorrente: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (CNPJ 63.056.469/0001-62).

4. Entidade: Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Celso Augusto Coccaro Filho (98.071/OAB-SP), Georgia Gobatti (283.897/OAB-SP), Antônio Rosella (33792/OAB-SP), Rodrigo Molina Resende Silva (28.438/OAB-DF),

Diego Ricardo Marques (30872/OAB-DF), Durval Amaral Santos Pace (107.437/OAB-SP), Diego Ricardo Marques (30872/OAB-DF), entre outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo contra o Acórdão 3.228/2020-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Bruno Dantas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 33/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1955-33/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1956/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.194/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição (129.546.244-34); Construtora Norberto Odebrecht S A (15.102.288/0008-59); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34).

3.2. Recorrentes: Construtora Norberto Odebrecht S A (15.102.288/0008-59); Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição (129.546.244-34); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).

8. Representação legal: Paola Allak da Silva (142.389/OAB-RJ), Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG), Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S A; Thiago de Oliveira (122.683/OAB-RJ), Carlos Roberto de Siqueira Castro (20.015/OAB-DF) e outros, representando José Antônio de Figueiredo; Thiago de Oliveira (122.683/OAB-RJ), Mariana Macedo Pessanha Ferrandi (158.482/OAB-RJ) e outros, representando Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Construtora Norberto Odebrecht S.A., Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição e José Antônio de Figueiredo contra o Acórdão 1.111/2021-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 1.507/2021-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Petróleo Brasileiro S.A e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 33/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1956-33/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1957/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.605/2010-6.

1.1. Apensos: 017.791/2015-4; 000.332/2010-0; 024.854/2016-6; 026.486/2020-2; 020.863/2011-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério das Cidades (extinto); Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva (257.931.118-16); Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas

3.2. Responsáveis: Antônio Jessé Leite (031.583.144-87); José Alberto Maia Paiva (376.986.724-68); Luigi Vítório Peixoto Talento (941.925.615-49); Ricardo Avelar Campos (110.682.548-90); Sandro Pepe (139.265.978-79); Santa Bárbara Engenharia S.A. (17.290.057/0001-75)

3.3. Recorrente: Santa Barbara S.A. (17.290.057/0001-75).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal:

8.1. Matheus Feitosa Gomes de Oliveira, Iuri Batista de Oliveira (14066/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

8.2. Mariana Albuquerque Rabelo (44.918/OAB-DF), Gabriel Juliano Aguiar Gonçalves, Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro (1296/A/OAB-DF) e outros, representando Santa Bárbara Engenharia S.A.

8.3. Ricardo Antonio de Barros Wanderley (5106/OAB-AL) e Andrea de Albuquerque Calheiros (8.270/OAB-AL), representando José Alberto Maia Paiva.

8.4. Jamile Duarte Coelho Vieira (5868/OAB-AL) e José de Barros Lima Neto (7274/OAB-AL), representando Antônio Jessé Leite.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração oposto contra o Acórdão 1.890/2020-Plenário, que apreciou o mérito de tomada de contas especial instaurada em atendimento ao subitem 9.2. do Acórdão 1.834/2010-Plenário, em virtude do indício de superfaturamento apurado nas obras de redes coletoras de esgoto, poços de visita, interceptor de esgoto, estações elevatórias, linhas de recalque e ramais domiciliares nas ruas e avenida dos bairros Vergel do Lago, Joaquim Leão, Trapiche da Barra, Cambona, Bom Parto, Pinheiro e Bebedouro em Maceió/AL, implementadas com a utilização de recursos provenientes do Contrato de Repasse 226.554-75/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Santa Bárbara Engenharia S.A., para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 33/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1957-33/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1958/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.809/2015-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinta) ().

3.2. Responsáveis: Delcídio do Amaral Gomez (011.279.828-42); Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho (778.798.997-15); Jesus Alfredo Ruiz Sulzer (298.275.587-49); Paulo Sergio de Oliveira (258.231.756-04); Pedro Luiz Teruel (363.180.198-04); Rômulo de Macedo Vieira (057.630.451-49).

3.3. Recorrentes: Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho (778.798.997-15); Rômulo de Macedo Vieira (057.630.451-49); Pedro Luiz Teruel (363.180.198-04).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Lucas Costa da Rosa (14.300/OAB-MS); Fernando Amaral Santos Velho (3.289/OAB-MS); Carlo Daniel Coldibelli Francisco (6.701-B/OAB-MS); Mariana Capistrano Sarinho Paiva (11244/OAB-RN); Robson Sitorski Lins (9678/OAB-MS), Monique Rafaella Rocha Furtado (34.131/OAB-DF), Laercio Arruda Guilhem (7.681/OAB-MS), Sérgio Agripino Candido da Silva (20.787/OAB-DF), Humberto de Souza Ferro Junior (16.602/OAB-DF), Gabriel Duarte de Oliveira (21454/OAB-MS), Taísa Brasil Batista Aguiar (55.642/OAB-DF), Juliana Santos Silveira (53.423/OAB-DF), André Luiz Borges Netto (5.788/OAB-MS) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho, Pedro Luiz Teruel e Rômulo de Macedo Vieira em desfavor do Acórdão 1.924/2019-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Fernando Montenegro Cabral de Vasconcellos Filho, Pedro Luiz Teruel e Rômulo de Macedo Vieira para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul.

10. Ata nº 33/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1958-33/22-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1959/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.251/2016-2.
 - 1.1. Apenso: 017.196/2012-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional.
 - 3.2. Responsáveis: Construtora Gautama Ltda (00.725.347/0001-00); Construtora OAS S.A. Em Recuperação Judicial (14.310.577/0001-04); José Lauro Beserra Braga (054.844.993-72); Luiz Alberto de Castro Albuquerque (001.898.983-72); Miguel Mubarak Heluy (037.262.157-00); Paulo Santa Barbara Pessoa (073.895.745-34); Ronaldo Ferreira Braga (075.198.183-49); Sérgio Pereira dos Anjos Neto (040.251.803-91); TGS - Tecnologia e Gestão de Saneamento Ltda. (27.608.694/0001-09); Thadeu Antônio Almeida de Oliveira Pinto (085.121.245-04).
4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Marcos Aurelio Mendes de Castro (12.022/OAB-MA), Adilson Santos Silva Melo (5852/OAB-MA), Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Tayssa Rosa Nogueira Terra e outros, Rafaela Pereira Braga (169744/OAB-RJ), Adriana Chagas Dias da Rosa (84154/OAB-RJ), Ricardo Boechat Ribeiro Messa (113924/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, contra José Lauro Beserra Braga, Thadeu Antonio Almeida de Oliveira Pinto, Ronaldo Ferreira Braga, Sérgio Pereira dos Anjos Neto e das empresas Construtora Gautama Ltda. e Construtora OAS S/A, em razão da impugnação parcial de despesas relativas ao Convênio 201/1999, celebrado com o Estado do Maranhão para execução de obras de ampliação da Adutora de Italuís;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. excluir Ronaldo Ferreira Braga da relação processual;
- 9.2. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas de Thadeu Antonio Almeida de Oliveira Pinto, de Sérgio Pereira dos Anjos Neto e das empresas Construtora Gautama Ltda. e Construtora OAS S/A, dando-lhes quitação;
- 9.3. arquivar a presente TCE em relação ao dano decorrente do não aproveitamento da parcela executada dos serviços.
- 9.4. dar ciência da deliberação aos responsáveis e demais interessados.

10. Ata nº 33/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1959-33/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1960/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.185/2021-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo em Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Consórcio Jota Ele/MBM (39.904.147/0001-41).

3.2. Responsável: Evandro Aparecido Soares da Silva (570.508.131-68).

4. Órgãos/Entidades: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Hospital Universitário Júlio Muller da UFMT - EBSEH; Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal: Rayanna Silva Carvalho (9.005/OAB-PI), Ingrid Carvalho de Oliveira (39.371/OAB-GO) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria, em que se verificaram irregularidades na Contratação Integrada 051/2020/Sinfra, celebrada entre o Estado de Mato Grosso e o consórcio Jota Ele/MBM, cujo objeto é a retomada das obras do novo Hospital Universitário Julio Muller (HUJM/UFMT);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 276, § 1º, e 250 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. referendar a revogação da medida cautelar exarada mediante o despacho, peça 101;

9.2. determinar, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 120 dias, a Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT), apresente, ao TCU, estudo de viabilidade operacional e financeira do novo HUJM/UFMT aprovado junto à Ebserh, em observância ao que dispõe a Norma Operacional 1/2022/VP-Ebserh, de 16/2/2022, que institui os procedimentos para criação, ampliação, suspensão e extinção de serviços de assistência à saúde no âmbito dos Hospitais Universitários Federais (HUFs) da Ebserh, e em consonância com o preconizado pelo art. 16 da LRF;

9.3. ordenar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb):

9.3.1. que, findo o prazo de 120 dias, retome a análise dos elementos constantes dos autos, com vistas à apreciação do mérito do presente processo, e remeta-o ao meu gabinete;

9.3.2. dê ciência ao Ministério da Educação, à UFMT e à Ebserh, que a avaliação acerca da viabilidade operacional do Novo HUJM/UFMT, em 2024, é imprescindível à regularização do processo de execução do empreendimento, e que tal exigência se coaduna com o disposto no art. 16 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. Ata nº 33/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1960-33/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1961/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.781/2022-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: André Santana Navarro (300043/OAB-SP).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação, com solicitação de adoção de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 237/2022 do Hospital das Clínicas de Porto Alegre, para contratação de materiais de órtese e prótese para ortopedia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 235, 237 e 276, §5º do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;
- 9.2. considerar prejudicada a medida cautelar requerida;
- 9.3. recomendar ao Hospital das Clínicas de Porto Alegre que, antes da fase de abertura das propostas, divulgue esclarecimento sobre as atribuições do instrumentador previsto no termo de referência do Pregão 237/2022, bem como sobre os quantitativos estimados para tal suporte técnico às equipes médicas, tendo em vista a possibilidade de interpretação equivocada, como a alegada nesta representação;
- 9.4. dar ciência deste Acórdão à representante e ao Hospital das Clínicas de Porto Alegre; e
- 9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 33/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1961-33/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1962/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.331/2021-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgãos/Entidades: Ministério das Comunicações; Secretaria Especial de Comunicação Social; Secretaria-Executiva do Ministério da Cidadania; Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD) para realização de fiscalização sobre a ocorrência de superfaturamento em pagamento de serviços de produção de vídeos para propaganda do Governo Federal relacionada às medidas de combate à pandemia de Covid-19 e às ações para retomada da atividade econômica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo para atendimento da presente solicitação do Congresso Nacional;

9.2. determinar à Secretaria-de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração) que:

9.2.1 amplie o escopo da inspeção realizada para atender esta solicitação, considerando as observações constantes do voto que fundamenta este acórdão e incluindo as seguintes questões de auditoria:

9.2.1.1 o Ministério da Saúde realizou pesquisas para aferir se os valores das subcontratações autorizadas estavam adequados frente aos mercado, para vídeos com mesmas características e complexidade de produção? Em que fontes de informação?

9.2.1.2. no caso de validação com base em referenciais constantes do Siref2, é possível afirmar que as características dos produtos pesquisados são compatíveis com as dos vídeos subcontratados e que seus valores são confiáveis, ou seja, foram objeto de análise e pesquisa pelos órgãos contratantes ou pela Secom?

9.2.1.3. existe algum documento ou informação inserida nos sistemas que sirvam de referência para as rubricas, os quantitativos de insumos e os preços unitários considerados razoáveis para os produtos subcontratados? em caso positivo, foi utilizado?

9.2.2. com base nas respostas obtidas aos questionamentos constantes do item supra e, caso necessário, em pesquisas adicionais e nos comprovantes das despesas das produtoras, se manifeste conclusivamente sobre a ocorrência de superfaturamento, seu valor, os responsáveis e suas condutas, para eventual conversão dos autos em TCE após o envio das informações à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD);

9.2.3. caso eventual dano ao Erário seja estabelecido com fundamento nos comprovantes de despesas das produtoras, busque os esclarecimentos necessários sobre as rubricas taxa de produtora, taxa de impostos e outros itens orçamentários que entender pertinentes para adequada aferição do débito;

9.3. dar ciência desta deliberação ao solicitante, ao Ministério da Saúde e à Secom.

10. Ata nº 33/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1962-33/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1963/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.963/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Quirinópolis - GO.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal: Nidia Kosienczuk Rosa Goncalves dos Santos (26109/OAB-PR), representando S. R. Romanelli Filho - Equipamentos Rodoviaros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação oferecida pela empresa S.R. Romanelli Filho - Equipamentos Rodoviários, dando conta de potenciais irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico 77/2022, publicado pela Prefeitura Municipal de Quirinópolis/GO para “Aquisição de usina para pavimentação asfáltica”, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Urbanismo e Obras Públicas de Quirinópolis/GO, custeada com recursos de convênio com o Ministério do Desenvolvimento Regional (Proposta 053642/2021 - Siconv 923106),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com base no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, referendar a adoção da medida cautelar proferida pelo relator por meio do despacho juntado à peça 18 destes autos, bem como as medidas complementares constantes na mencionada decisão.

10. Ata nº 33/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1963-33/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1964/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.569/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) (34.028.316/0001-03).

3.2. Responsável: Frank José da Silva Cavalcante (734.460.092-72).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - AC MARECHAL THAUMATURGO/AC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em desfavor do Sr. Frank José da Silva Cavalcante, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, evidenciados falta de numerário no cofre da Agência de Correios de Marechal Thaumaturgo/AC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Frank José da Silva Cavalcante, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/8/2018	193.038,30

9.2. aplicar ao Sr. Frank José da Silva Cavalcante a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. considerar graves as condutas praticadas pelo Sr. Frank José da Silva Cavalcante, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. inabilitar o Sr. Frank José da Silva Cavalcante para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública por um prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 15, inciso I, alínea “I” e 270, do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e ao responsável.

10. Ata nº 33/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1964-33/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1965/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.570/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) (34.028.316/0001-03).

3.2. Responsável: David Afonso Pimentel Ferreira (248.450.782-87).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - AC MUANA/PA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em desfavor do Sr. David Afonso Pimentel Ferreira, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, evidenciados pela falta de numerário no cofre da Agência de Correios de Muaná/PA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. David Afonso Pimentel Ferreira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/7/2019	19.000,00
19/7/2019	138.262,60

9.2. aplicar ao Sr. David Afonso Pimentel Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. considerar graves as condutas praticadas pelo Sr. David Afonso Pimentel Ferreira, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. inabilitar o Sr. David Afonso Pimentel Ferreira para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública por um prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 15, inciso I, alínea “f” e 270, do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e ao responsável.

10. Ata nº 33/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1965-33/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1966/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.795/2021-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

8. Representação legal: Pedro Felipe Santana Rodrigues (34146/OAB-BA), representando Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Companhia De Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) em face do Acórdão nº 999/2022 - Plenário, relativo a processo de desestatização para acompanhamento, nos termos da Instrução Normativa (IN) TCU 81/2018, da promessa de cessão de direitos minerários, com obrigação de realização de pesquisa complementar como condição para efetuar a cessão definitiva relativa ao projeto Caulim do Rio Capim, localizado no estado do Pará, constituindo dois conjuntos de cinco requerimentos de pesquisa denominados Bloco Sul e Bloco Norte (Processos Agência Nacional de Mineração (ANM) 812.869 a 812.878/1971) de titularidade da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) e autorizações de pesquisa concedidas pelos alvarás 868 a 877, de 13/7/1972,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à embargante e aos interessados.

10. Ata nº 33/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1966-33/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1967/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.958/2016-2.

1.1. Apenso: 006.166/2012-1; 011.338/2022-9; 005.719/2017-8; 013.305/2022-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Alexandre de Oliveira (737.967.786-15); Empresa Construtora Brasil S.A. (17.164.435/0001-74); Enecon S/A Engenheiros e Economistas Consultores (33.830.043/0001-53); Luis Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15); Normando Lima de Oliveira Filho (806.592.334-87).

3.2. Recorrentes: Enecon S/A Engenheiros e Economistas Consultores (33.830.043/0001-53); Alexandre de Oliveira (737.967.786-15); Normando Lima de Oliveira Filho (806.592.334-87); Luis Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Cibele de Sousa Vasques (28962/OAB-DF), representando Alexandre de Oliveira; João Paulo Prates da Silveira Guerra (38.290/OAB-DF), representando Normando Lima de Oliveira Filho; Ricardo Guimaraes Moreira (82.238/OAB-MG), Eurides Verissimo de Oliveira Junior (75.864/OAB-MG) e outros, representando Enecon S/A Engenheiros e Economistas Consultores; João Paulo Prates da Silveira Guerra (38.290/OAB-DF), representando Luis Munhoz Prosel Junior; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Jefferson Lourenço dos Santos (60.644/OAB-DF), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e outros, representando Empresa Construtora Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Enecon S/A - Engenheiros e Economistas Consultores, Alexandre de Oliveira, Normando Lima de Oliveira Filho e Luis Munhoz Prosel Junior, em face do Acórdão 1.002/2022-TCU-Plenário, de natureza condenatória;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta decisão aos embargantes.

10. Ata nº 33/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1967-33/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1968/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.580/2016-2.

1.1. Apensos: 031.743/2018-8; 031.741/2018-5; 031.742/2018-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (CNPJ 00.375.972/0001-60).

3.2. Responsáveis: Leonir Hermes (225.347.929-20); Maxweel Rodrigues Brandão (CPF 490.607.322-00).

3.3. Recorrente: Leonir Hermes (CPF 225.347.929-20).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Placas - PA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Clivia Bararua Solano Feitosa (21862/OAB-PA), representando Leonir Hermes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Leonir Hermes, ex-prefeito do Município de Placas-PA (gestão 2013-2016), contra o Acórdão 904/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro José Múcio Monteiro, que julgou irregulares as suas contas e aplicou-lhe multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Leonir Hermes e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para:

9.1.1. tornar sem efeito os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 904/2018-TCU-2ª Câmara;

9.1.2. julgar as contas do Sr. Leonir Hermes regulares com ressalva; e

9.2. dar ciência da deliberação ao recorrente, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República no Estado do Pará e aos demais interessados.

10. Ata nº 33/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1968-33/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1969/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.456/2019-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maribondo - AL.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal: Alvaro Jose Silva Torres (3.062/OAB-AL) e Morgana Pedrosa de Barros Torres (11.259/OAB-AL), representando Prefeitura Municipal de Maribondo - AL.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia de supostas irregularidades relacionadas à aplicação de recursos oriundos de precatórios do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundef), no âmbito da Prefeitura Municipal de Maribondo/AL, no pagamento de dívidas previdenciárias, em desacordo com as normas legais e constitucionais que regulam a matéria e a jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCU), c/c art. 4º, incisos I e II, da Resolução-TCU 315/2020, determinar ao Município de Maribondo-AL que:

9.2.1. no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência desta deliberação, recomponha à conta municipal específica dos precatórios do Fundef o montante relativo ao pagamento de contribuições sociais ao Fundo Previdenciário do Município de Maribondo (Funprema, CNPJ 05.128.610/0001-99), referente ao período de abril/2002 a agosto/2006, no valor original de R\$ 2.950.534,17, atualizado monetariamente a partir de 27/9/2019 (data do pagamento indevido, peça 27, pp. 40/1), comprovando junto a este Tribunal, no mesmo prazo, o cumprimento desta determinação, tendo em vista que tal pagamento infringiu o art. 71 da Lei 9.394/1996, o art. 21 da Lei 11.494/2007 (vigente à época, sucedido pelo art. 25 da Lei 14.113/2020) e o art. 60 do ADCT da Constituição Federal, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.866/2018-Plenário); sob pena de instauração de tomada de contas especial, nos termos dos itens 9.2.3, 9.4.2, e 9.4.3 do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário;

9.2.2. abstenha-se de pagar honorários advocatícios, pactuados com recursos oriundos de precatórios do Fundef, em limite superior ao valor dos juros moratórios, empregando os recursos judiciais cabíveis, em caso de destaque, consoante o art. 71 da Lei 9.394/1996, o art. 25 da Lei 14.113/2020 e o art. 60 do ADCT da Constituição Federal, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 1.824/2017-Plenário, 1.962/2017-Plenário e 1.518/2018-Plenário) e do STF (SL 1107/PA, SL 1119/PE e ADPF 528); sob pena de instauração de tomada de contas especial, nos termos dos itens 9.2.3, 9.4.2, e 9.4.3 do Acórdão 1.824/2017-Plenário;

9.3. esclarecer que o alerta descrito no subitem 9.3 do Acórdão 1.893/2022-TCU-Plenário, - ao consignar que “à exceção dos precatórios recebidos posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, persiste a vedação constante no item 9.2.1 do Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário, segundo a qual os beneficiários de recursos dos precatórios do Fundef não podem utilizar os valores recebidos para realizar as despesas de pessoal ali listadas” -, não autoriza a livre aplicação dos recursos recebidos após a EC 114/2021, mantendo-se vedados os pagamentos de passivos previdenciários e trabalhistas, ou qualquer outra destinação que extrapole as regras do art. 5º da referida emenda (aplicação exclusiva em ações de “manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério”, com destinação de “no mínimo 60%” aos “profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão”);

9.4. levantar o sigilo dos presentes autos, exceto quanto às peças com identificação do denunciante, nos termos dos arts. 55 da Lei 8.443/1992, 236 do RITCU e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014.

9.5. dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.5.1. denunciante;

9.5.2. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

9.5.3. Ministério da Educação (MEC), para ciência do item 9.3 deste Acórdão aos estados e municípios que fazem jus a recursos provenientes dos precatórios do Fundef (ou que já os receberam), em complemento ao alerta expresso no item 9.3 do Acórdão 1.893/2022-TCU-Plenário.

10. Ata nº 33/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1969-33/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1970/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.601/2012-7.
 - 1.1. Apenso: 018.071/2010-4
 2. Grupo I - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração (Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial)
 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrentes: Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Eireli (16.213.019/0001-56); O Mercado Comercio e Prestação de Serviços Eireli (03.823.107/0001-28); Wendson Antônio Tavares Mendes - ME (10.294.929/0001-24).
 - 3.2. Responsáveis: Jorge Alberto Teles Prado (077.051.905-91); Márcio Zylberman (885.171.017-15); O Mercado Comercio e Prestação de Serviços Eireli (03.823.107/0001-28); Pró-alimentos Comercial Ltda (00.837.064/0001-41); R & S Comercio de Alimentos Eireli (01.419.090/0001-12); Raimundo Penalva do Nascimento (515.319.845-68); Suprimax Comercial Ltda. (03.007.636/0001-53); Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Eireli (16.213.019/0001-56); Wendson Antônio Tavares Mendes - ME (10.294.929/0001-24).
 - 3.3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE
 4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Sergipe.
 5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 8. Representação legal: Leonardo Oliveira Souza (7173/OAB-SE), representando Wendson Antônio Tavares Mendes - ME; Bruno Vinicius Santiago de Sousa (4949/OAB-SE), representando Dianju Distribuidora Atacadista Eireli; Leonardo Oliveira Souza (7173/OAB-SE), representando Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Eireli; Leonardo Oliveira Souza (7.173/OAB-SE), Wenderson Tavares Mendes e outros, representando O Mercado Comercio e Prestação de Serviços Eireli; Blenda Lara Carvalho Fonseca (51.338/OAB-DF), Bianca Maria Goncalves e Silva (23.097/OAB-DF) e outros, representando Jorge Alberto Teles Prado; Wendell Tavares Mendes (4623/OAB-SE), representando Pró-alimentos Comercial Ltda; Leonardo Oliveira Souza (7173/OAB-SE), representando R & S Comercio de Alimentos Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por “O Mercado Comercio e Prestação de Serviços Eireli”, Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Eireli e Wendson Antônio Tavares Mendes - ME em face do Acórdão 1.509/2022-TCU-Plenário, que acolheu parcialmente embargos de declaração anteriormente opostos ao Acórdão 102/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, que não conheceu de recurso de revisão anteriormente interposto pela empresa “O Mercado” contra o Acórdão 3.696/2015-TCU-2ª Câmara, alterado, de ofício, e retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 4.498/2016-TCU-2ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro Vital do Rêgo

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. alertar os embargantes de que a oposição de novos embargos de declaração e demais expedientes, com nítido caráter protelatório, pode vir a ser caracterizada como litigância de má-fé, a teor do disposto no art. 80, inciso VII, do Código de Processo Civil, a sujeitar os responsáveis à sanção pecuniária de multa por parte desta Corte de Contas;

9.3. dar ciência deste Acórdão aos embargantes, à Secretaria de Educação do Estado de Sergipe e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata nº 33/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1970-33/22-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1971/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 020.568/2021-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
3. Responsável: Oswaldo de Jesus Ferreira (415.430.927-72).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (15.126.437/0001-43).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
8. Representação legal: Rayanna Silva Carvalho (9005/OAB-PI), Paula Cecília Rodrigues de Souza (205.663/OAB-MG) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade, originária do Acórdão 833/2021-Plenário, que tem por objetivo contribuir para aprimorar a gestão relativa à obra de conclusão da construção da Unidade da Criança e do Adolescente (UCA) do Hospital Universitário de Brasília (HUB), obra que foi iniciada em 2006, interrompida em 2013, e retomada em 2020 a partir do RDC Eletrônico 001/2020 e subsequente contrato 001/2021, e que conta com investimento estimado da ordem de R\$ 24.000.000,00, às expensas da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e 169, inciso V, do RI/TCU, em:

9.1. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à SecexSaúde, para que os presentes autos possam subsidiar as análises daquela Unidade Técnica, tendo em vista o trabalho mais amplo sobre a indicação de Emendas Parlamentares para os Hospitais Universitários Federais via Fundo Nacional de Saúde, em especial no âmbito TC 044.789/2021-1;

9.2. encerrar os presentes autos.

10. Ata nº 33/2022 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1971-33/22-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1972/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.624/2021-0.
2. Grupo: I - Classe: VII - Assunto: Monitoramento.
3. Responsável: não consta.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Sergipe - Incra/SE (SR-23).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento das determinações prolatadas pelo subitem 9.1 do Acórdão 1317/2017-TCU-Plenário, proferido em sede da auditoria de conformidade sobre contratos de prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural (ATER) realizadas pela Superintendência Regional do Incra no Estado de Sergipe - Incra/SE (SR-23) nos anos de 2010 a 2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar prejudicadas, com fundamento nos subitens 32.5.6 e 63.3 dos Padrões de Monitoramento, anexo à Portaria Segecex 27/2009, as determinações contidas nos subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1.317/2017-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência do Acórdão 1317/2017-TCU-Plenário à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater);

9.3. dar ciência deste Acórdão à Superintendência Regional do Incra no Estado de Sergipe - Incra/SE (SR-23) e à Anater; e

9.4. encerrar o presente processo, por meio de seu apensamento definitivo ao TC-013.612/2016-6, nos termos do inciso I do art. 169 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 37 da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata nº 33/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1972-33/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1973/2022 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-038.685/2021-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Auditoria Operacional.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente - SecexAgroAmbiental.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Auditoria de Natureza Operacional realizada pela Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente cujo objetivo foi avaliar o processo sancionador ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU e no art. 11 da Resolução/TCU 315/2020, recomendar ao Ministério do Meio Ambiente e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama que, no âmbito de suas competências institucionais:

9.1.1. implementem mecanismos que estimulem a apresentação de projetos, no âmbito dos Processos Administrativos de Seleção de Projetos, a serem ofertados aos autuados para adesão à conciliação ambiental por meio da conversão direta da multa;

9.1.2. estudem a viabilidade de estruturar sistemática para que os autuados possam apresentar projetos para adesão à conciliação ambiental por meio da conversão direta da multa;

9.1.3. avaliem a possibilidade de o Ibama estruturar outros projetos a serem ofertados aos autuados para adesão à conciliação ambiental por meio da conversão direta da multa, a exemplo do Projeto Cetas disponibilizado pela autarquia;

9.2. com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU e no art. 11 da Resolução/TCU 315/2020, recomendar ao Ministério do Meio Ambiente e à Casa Civil da Presidência da República que, no âmbito de suas competências institucionais, adotem providências para a criação de mecanismo legal que permita a operacionalização da conversão indireta das multas aplicadas pelo Ibama, prevista no art. 142-A do Decreto 6.514/2008;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU e no art. 11 da Resolução/TCU 315/2020, recomendar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama que:

9.3.1. adote mecanismos para ampliar o conhecimento da sociedade e principalmente dos autuados acerca da conciliação e seus benefícios, de forma a aumentar o potencial de adesão dos autuados a esse instituto;

9.3.2. implemente medidas para adequar a capacidade de trabalho da Equipe Nacional de Instrução às necessidades da atividade de instrução de processos, de forma a permitir a instrução mais tempestiva dos processos;

9.3.3. estruture o registro e a consulta a normativos, entendimentos e decisões relacionadas ao processo sancionador ambiental, de modo a aumentar a produtividade e a qualidade na instrução dos processos administrativos;

9.3.4. adote medidas que possibilitem a integração da fase do contencioso no Sistema Brasileiro de Apuração de Infrações Ambientais, de maneira a aumentar a automatização da produção de atos processuais na etapa do contencioso;

9.3.5. implemente medidas voltadas para reduzir a concentração da competência para julgar em primeira instância, a exemplo do contido na minuta de nova instrução normativa que regulamenta o processo administrativo federal no âmbito do processo sancionador da Autarquia;

9.3.6. reforce a sistemática de monitoramento da taxa de julgamento em primeira instância, incluindo a definição de resultados esperados e de medidas a serem adotadas em caso de desempenho insuficiente por parte das superintendências estaduais;

9.3.7. ultime as medidas necessárias para implementar a integração entre o Sicafi e o Sistema e-Carta dos Correios, com vistas a tornar mais célere o processo de notificação e reduzir a força de trabalho dedicada a essa atividade;

9.3.8. regulamente e implemente o uso de notificações eletrônicas no processo sancionador, a fim de agilizar a sistemática de notificação da etapa do contencioso;

9.3.9. desenvolva as ações necessárias para permitir que o comparecimento espontâneo do autuado ou procurador possa ser utilizado como prova de ciência dos atos processuais já praticados, como forma de agilizar a sistemática de notificação da etapa do contencioso;

9.4. informar ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados acerca da importância da criação de mecanismo legal que permita a operacionalização da conversão indireta das multas aplicadas pelo Ibama, prevista no art. 142-A do Decreto 6.514/2008;

9.5. com fundamento no art. 7º, § 3º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020 e no Manual de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União, determinar aos órgãos e entidades apontados a seguir que

encaminhem a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação desta deliberação, plano de ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações adiante discriminadas, com a definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem adotadas:

9.5.1. Ministério do Meio Ambiente, com relação às recomendações contidas nos subitens 9.1 e 9.2 acima;

9.5.2. Casa Civil da Presidência da República, no que tange à recomendação do subitem 9.2 supra;

9.5.3. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, quanto às recomendações dos subitens 9.1 e 9.3 acima;

9.6. restituir os autos à SecexAgroAmbiental, a fim de que monitore o cumprimento do disposto no subitem 9.5 acima, e que autue processo de Representação, com vistas a examinar a temática relativa aos Acordos Substitutivos de Multa, atualmente utilizados pelo Ibama, com enfoque na legalidade do uso de tal instituto por parte daquela Autarquia; e

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, de Meio Ambiente do Senado Federal e de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, bem como ao Subprocurador-Geral junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, autor da representação objeto do TC-016.541/2021-9.

10. Ata nº 33/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1973-33/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Benquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1974/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.269/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com base na proposta de fiscalização e controle 2/2022.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 232, III, do RI/TCU e art. 4º, I, "b", da Resolução TCU 215/2008;

9.2. fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o atendimento da presente solicitação, nos termos do estabelecido nos arts. 14, I, e 15, II, da Resolução TCU 215/2008;

9.3. diligenciar, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da presente medida, apresente as seguintes informações:

9.3.1. se o Departamento de Estudos Econômicos (DEE/Cade) elaborou estudos a respeito do alcance e dos possíveis impactos da Lei 13.874/2019 em relação à atuação da autarquia; em caso positivo, esclarecer o que foi realizado e encaminhar a esta Corte a documentação pertinente;

9.3.2. se o Conselho promoveu alguma mudança em normativos internos e/ou em ritos processuais, de maneira a orientar e adequar as atividades desenvolvidas por seu corpo técnico e/ou por seus órgãos julgadores, em face da Lei 13.874/2019; em caso positivo, indicar quais foram as mudanças realizadas e remeter a este Tribunal cópia do normativo alterado; e

9.3.3. se, e como, o Conselho vem incorporando em suas decisões, quando do julgamento dos casos que lhe são submetidos, os princípios e disposições da Lei 13.874/2019, exemplificando, se possível, com julgados proferidos pela autarquia desde a edição da referida lei.

9.4. dar ciência desta deliberação ao presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas por este Tribunal.

10. Ata nº 33/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1974-33/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1975/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.290/2020-4.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável/Interessado:

3.1. Responsável: Bruno Abreu de Azevedo (099.175.827-70).

3.2. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Elen Lau Bonavere (OAB/RJ 232.148), representando Bruno Abreu de Azevedo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em razão de desfalque de numerário verificado na agência de Santa Rita de Jacutinga/MG.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Bruno Abreu de Azevedo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Bruno Abreu de Azevedo, com fundamento no art. 16, III, "d", da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/11/2019	210.287,25

9.3. aplicar ao Sr. Bruno Abreu de Azevedo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar graves as condutas praticadas pelo Sr. Bruno Abreu de Azevedo, nos termos do art. 270, § 1º, do RI/TCU;

9.5. inabilitar o Sr. Bruno Abreu de Azevedo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 15, I, “I”, e 270 do RI/TCU;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizados monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.9. enviar cópia deste acórdão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao Sr. Bruno Abreu de Azevedo;

9.10. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 33/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1975-33/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 45 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pela Presidência e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 31 de agosto de 2022.

Ministro BRUNO DANTAS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ANEXO I DA ATA Nº 33, DE 24 DE AGOSTO DE 2022
(Sessão Ordinária do Plenário)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 1951 a 1975, aprovados pelo Plenário.